

# O apoio aos autores e artistas intérpretes ou executantes nacionais no Brasil

Prof. ANTONIO CHAVES

Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Presidente do Instituto Interamericano de Direito de Autor (IIDA).

## SUMÁRIO

1. Finalidade do estudo.
2. Edição. Livros.
3. Traduções.
4. Desenhos. Histórias em quadrinhos.
5. Cartunismo.
6. Música. Gravações.
7. A música nos filmes.
8. Música na rádio e na televisão.
9. Teatro.
10. Cinema.
11. Filmes para a televisão.
12. Empenhemo-nos por evitar a descaracterização da cultura nacional.

### 1. Finalidade do estudo

Como contribuição ao Grupo de Trabalho convocado pela Organização da Propriedade Intelectual (OMPI), para formular recomendações sobre a ação a ser adotada na esfera do direito de autor e dos direitos conexos a nível nacional e internacional, objetivando estimular a criatividade dos países em desenvolvimento — não nos limitamos a coligir dados sobre a legislação positiva que, de maneira dispersiva e pouco

---

Tese defendida no dia 19-9-1979, em Genebra, no Grupo de Trabalho convocado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), e, novamente, no dia 27 do mesmo mês, na III Semana de Estudos de Direito Civil, promovida pelo respectivo Departamento, na Faculdade de Direito da USP.

eficiente na prática, tem procurado amparar o autor e o artista nacional, mas também procuramos dar ênfase ao trabalho compendiado nos principais projetos de lei, apresentados nos últimos anos no Congresso Nacional do Brasil, e às discussões que os cercaram.

## 2. Edição. Livros

Questão delicada é a da influência do capital estrangeiro na indústria das publicações de livros, jornais, revistas etc.

O Senador FRANCO MONTORO e o Deputado Federal FARIA LIMA formularam críticas à política seguida pelo Instituto Nacional do Livro, denunciando "um processo galopante de desnacionalização" das editoras nacionais.

Tanto a Câmara Brasileira do Livro, como o Sindicato Nacional dos Editores consideraram pouco fundamentadas as afirmações de acordo com as quais as grandes editoras estrangeiras estariam vindo para o Brasil, colocando em situação crítica o empresariado nacional, embora admitam que a MC GRAW-HILL e o Grupo CBS já estejam aqui instalados.

O problema é tanto mais delicado porquanto, se o País luta pelo equilíbrio da balança comercial, não pode, por outro lado, prescindir do concurso que a cultura e, em particular, a ciência internacional podem proporcionar aos seus artistas e estudiosos, formando e revelando vocações, preparando as futuras gerações e argamassando o próprio destino do País.

O fato é que algumas firmas, simples importadoras de livros, transformaram-se no decurso de poucos anos em filiais das grandes editoras internacionais, que, aos poucos, passaram a organizações sólidas, dispondo de grandes capitais.

Quando, a partir de 1973, expandindo-se, o mercado interno alcançou mais de 170 milhões de exemplares, impulsionou a publicação dos **best-sellers**, mediante cessão de direitos, não dando margem a que as editoras brasileiras obtivessem direitos de tradução.

Não tendo havido, por parte da lei, qualquer impedimento a essa atuação, acentua editorial do **Diário do Comércio e Indústria**, de 19-11-1976, houve um processo acentuado de desnacionalização, acabando umas editoras tradicionais nas mãos de multinacionais, totalmente, ou com parte de seu capital sob controle das mesmas:

"Com isso mudaram-se as regras do jogo: haverá maior produção de títulos e de exemplares e ao mesmo tempo o desaparecimento ou a absorção de casas editoras brasileiras. O processo, em matéria de livro, parece uma repetição do que ocorreu com a indústria farmacêutica.

Não pode ser esquecido que estamos diante de um setor de importância incomum e decisiva para o futuro do País — afirma com muita justeza o editor — pois é o livro o formador

intelectual e moral de gerações, o canal de revelação do conhecimento e da cultura, situando-se assim a editora como uma indústria que contribui para o fortalecimento da nacionalidade. E como isso poderá acontecer se não for a mesma economicamente forte e culturalmente independente?"

Conclui alertando contra a situação alarmante, não apenas para o editor como para o autor nacional; é evidentemente mais lucrativo para *uma empresa estrangeira forçar a entrada dos livros editados pela matriz no exterior do que dar guarida a um escritor nacional.*

Há que lembrar que o art. 163, **caput**, da Constituição Federal, faculta a intervenção no domínio econômico "quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais".

O problema tem preocupado os nossos legisladores. Verificando, nos últimos anos, uma verdadeira avalanche de livros de autores estrangeiros, ao tempo em que diminuem as edições de autores nacionais, com reais prejuízos para a nossa cultura, e assinalando tornar-se o fenômeno mais evidente quando se consideram os livros de História e de Poesia: ou os pesquisadores brasileiros preferem divulgar as suas teses no exterior, ou as editoras nacionais optam pela colocação no mercado dos trabalhos de pesquisadores estrangeiros de nossa história, já conhecidos por **brasilianists**, não encontrando os nossos poetas, com raras exceções, quem os edite a não ser as gráficas universitárias, quase sempre carentes de recursos técnicos e financeiros, o Deputado PAULO MARQUES apresentou o Projeto de Lei nº 2.510-A, de 1976 (DCN, I, 26-8-1977, págs. 7177-7778), obrigando, em sua primeira parte, as editoras de livros a incluir em sua programação anual 1/3 (um terço) de títulos de autor (es) brasileiro (s).

Na hipótese de não haver programação anual, deveria ser adotada a proporção de 2 (dois) livros de autor estrangeiro para 1 (um) de autor nacional.

Idêntico destino: rejeição pela Comissão de Educação e Cultura, depois de obtida aprovação pela de Constituição e Justiça, teve projeto análogo do Deputado GLÓRIA JÚNIOR, de nº 1.374-A, também obrigando *as editoras nacionais a publicar, no conjunto de suas edições, pelo menos um terço de obras de autores nacionais, não incluídas no cálculo as obras didáticas de autores nacionais utilizadas nas escolas brasileiras.*

A inobservância ao disposto nesta lei implicaria em multa reajustável, aplicada em dobro no caso de reincidência (DCN, I, 16-3-1977, págs. 793-798) (\*).

Tratava-se — alegou em sua justificação — de medida já assegurada aos autores e cineastas nacionais. Impunha-se proteger o autor brasileiro da concorrência desigual e quase sempre desleal, do exterior, pois a empresa é sempre refratária a iniciativas que contenham qualquer risco

N.R. — Também do Deputado GLÓRIA JÚNIOR os Projetos n.ºs 2.325/79 e 2.333/79, o primeiro dispendo sobre a concessão de incentivos fiscais aos empreendimentos que especifica, e o segundo fixando percentual obrigatório de obras de autores nacionais a serem publicadas pelas editoras. (DCN, I, 21-11-79, págs. 13400 e 13401.)

e muito mais àquelas que tenham o mínimo de pioneirismo. Assim fogem do autor brasileiro indo prazerosamente aos braços do autor estrangeiro, uma vez que, assim agindo, livra-se de riscos, isenta-se de responsabilidade na escolha de autores e obras a editar, encontrando, simultaneamente, nas poderosas organizações externas, garantias que tornam seu lucro certo, mediante inúmeros recursos de que lançam mão para tão freqüentemente nos impingir produto do exterior.

O relator na Comissão de Educação e Cultura, Deputado BRAGA RAMOS, analisou o livro de autoria nacional sob os itens do mercado consumidor, do percentual estabelecido e da validade da proposição.

Inquire, no tocante à primeira questão, se o protecionismo à produção que lhe fez sobre o projeto de lei, sugeriu:

Opina negativamente, visto ser o problema do autor nacional resultante da ausência de planejamento, em globo, da política do livro no Brasil.

Por outro lado, por que os **best-sellers** estrangeiros encontram farta vendagem? Porque essas obras chegam envolvidas por farta campanha publicitária e muitas vezes acompanhadas de película cinematográfica. Entretanto, salvo honrosas exceções, esses livros constituem um vilipêndio ao bom gosto literário, são mal traduzidos, e seu conteúdo, duvidoso.

A maioria dos autores jovens não dispõe de um mínimo de publicidade. Nossas livrarias admitem empregados de baixo nível cultural, que apenas procedem à venda das obras em estoque, sem motivar o cliente para seu mérito, chegando o produto às distribuidoras sem o necessário respaldo publicitário.

O Presidente da Câmara Brasileira do Livro, em resposta à indagação que lhe fez sobre o projeto de lei sugeriu:

- patrocínio e estímulos aos estudos relativos à criação e fixação de hábitos de leitura;
- incentivo à criação do autor nacional;
- estímulo à organização de mostras no exterior para difusão das obras de nossos escritores;
- inclusão nas atividades escolares de 1º e 2º graus da "Hora de Leitura", cujos temas constituiriam centros de interesse e base de projetos para aquelas atividades.

Quanto ao percentual ele sugere:

- que as editoras em atividade no País se obriguem a incluir em seus lançamentos editoriais anuais uma percentagem mínima de edições de autores nacionais ou domiciliados no País, aventando-se:
  - no conjunto de lançamentos de edições de obras literárias (romance, conto, poesia, teatro e literatura infantil) — 20%;

— no conjunto de edições de obras técnicas, científicas, sócio-econômicas e de nível universitário — 10%;

— nos lançamentos de obras de autoria coletiva (enciclopédias, dicionários e compêndios de informação e divulgação) — 20% de verbetes ou de artigos redigidos, no Brasil, por autores nacionais.

O relatório do Sindicato Nacional de Editores de Livros no Brasil registra, para o ano de 1973, 1.917 títulos de obras nacionais, contra 959 estrangeiras. Portanto, o autor nacional já supera o estrangeiro em número de títulos publicados.

O Prof. HERBERTO SALES, Diretor do Instituto Nacional do Livro, convidado a opinar sobre o projeto de lei *Glória Júnior*, teve o cuidado de atualizar dados de percentuais de que dispunha o Instituto Nacional do Livro. A Câmara Brasileira do Livro, pelo seu Superintendente, o Sr. JOSÉ GORAYEB, forneceu as seguintes informações relativas a 1975:

“... mesmo subtraindo-se os mencionados livros didáticos, temos 603 nacionais contra 284 estrangeiros, o que dá uma percentagem de 100% a mais para os autores nacionais, contrariando enfaticamente as declarações de que são editados mais estrangeiros do que nacionais.”

Quanto à validade da proposição conclui que o percentual de obras de autores nacionais produzidas é superior ao de autores estrangeiros.

*O que provoca a celeuma em torno da problemática é a baixa vendagem das obras de nossos autores. A preocupação do autor do projeto funda-se nos índices elevados de tiragens do livro traduzido, em contraposição aos nacionais. Entretanto, o número de títulos dos autores brasileiros é superior aos alienígenas, conforme dados do SNEL.*

No relatório desse Sindicato, tabela “Produção editorial segundo classes de assunto”, o item literatura acusa um percentual de 20,5% sobre os 1.917 títulos publicados no ano de 1973.

Qual o percentual de obras literárias das 959 estrangeiras? Presume que deve alcançar de 80 a 90%, vez que as obras técnicas de autores alienígenas requerem corpo de tradutores especializados, o que onera sobremodo o produto. Por outro lado, em áreas altamente especializadas, *muitas dessas obras são lidas no original.*

“Se de 1.917 títulos das nacionais, 20% caem na área de literatura, temos 383,4 obras literárias editadas em 73. Calculando-se em 80% as obras literárias traduzidas, sobre 959 títulos publicados, temos 767,2. O percentual de obras nacionais, na área da literatura, é, pois, de 50% em relação às traduzidas.”

Conclui que está havendo um mal-entendido quanto à edição das obras de autores nacionais; o problema reside nas tiragens elevadas dos autores estrangeiros face às minguadas tiragens dos nacionais.

"Devem ser outros, portanto, os meios a serem acionados para solução do problema dos nossos intelectuais; impõe-se uma mentalização de nossa cultura, através de meios de promoção dessa cultura.

Algumas emissoras de televisão vêm colocando no ar, com êxito, programações de músicos e compositores brasileiros, substituindo, com vantagem infinita, alguns detestáveis enlatados. O mesmo poder-se-á fazer em relação à literatura, promovendo programas literários em horário nobre, ensejando debates das novas produções nos meios de comunicação, entre outros recursos apontados neste estudo."

Diante dessa realidade, por entender que se esboroa o sentido prático do projeto, considerou o Deputado prejudicada a iniciativa, rejeitando-a.

O subsídio anexado, de HERBERTO SALES, refere que em sessão do Conselho Federal de Cultura, AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO leu parecer manifestando as inconveniências culturais do projeto visto que a obrigatoriedade pleiteada importaria numa limitação à iniciativa das editoras, com prejuízo para a divulgação, no Brasil, de obras estrangeiras de possível interesse para o leitor brasileiro e, conseqüentemente, para a nossa cultura. Qualquer medida que visa limitar a divulgação da cultura é prejudicial à cultura, seja qual for o pretexto em que pretenda apoiar-se.

Adita o Conselheiro HERBERTO SALES depoimentos de escritores brasileiros de diferentes gerações já manifestados anteriormente, em 1974, quando se cogitou de estabelecer esse tipo de obrigatoriedade, com base nos mesmos percentuais:

"... uma lei de proporção — semelhante à que existe na proteção ao cinema brasileiro"... "Não, não queiram proteger o livro brasileiro impondo às editoras a obrigação de editar uma certa percentagem de livros nacionais"... "Porque o problema é o seguinte: o que merece apoio não é o livro brasileiro nem o livro de autor jovem: é o bom livro. Autores jovens existem aos potes com centenas, milhares de pacotes de originais: romances, poemas, contos, crônicas"... "Acontece que 90 por cento é muito ruim; dos restantes 10 por cento, há uns fracos, uns passáveis, no máximo 1 por cento de livros que realmente valeria a pena editar." (Rubem Braga — Última Hora, Rio de Janeiro, 11-6-74.)

"O livro é muito diferente do cinema. O cinema comporta uma lei dessas porque é um produto final, o que não acontece com o livro. Além disso, a lei não pode exigir que uma empresa particular edite este ou aquele livro, a não ser que o Governo financie. A casa é dele e o editor deve ter liberdade de escolher para publicar determinados livros"... "Sou contra essa obrigatoriedade, pois o problema do livro difere do cinema e é muito

mais complexo." (Fausto Cunha — **Diário de Notícias**, Rio de Janeiro, 26-5-74.)

"Essa obrigatoriedade para o livro, semelhante ao cinema, em vez de proteger o autor, viria cercear o editor e o próprio leitor que se veriam obrigados a editar e ler aqueles livros determinados." (Ruth Bueno — **Diário de Notícias**, Rio de Janeiro, 26-5-74.)

"Sou contra essa obrigatoriedade. Não é desse modo que se protege o autor nacional." (Remy Gorga, filho — **Diário de Notícias**, Rio de Janeiro, 26-5-74.)

"Não concordo com essa lei"... "Não adianta ter uma quantidade enorme de livros nacionais publicados, ruins, deixando de lado vários estrangeiros altamente qualificados." (Eliane Zagury — **Diário de Notícias**, Rio de Janeiro, 26-5-74.)

O Conselheiro recorreu à Câmara Brasileira do Livro, que, em carta do seu superintendente, informa, relativamente a 1975, que mesmo subtraindo-se os livros didáticos, temos 603 nacionais contra 284 estrangeiros, o que dá uma percentagem de 100% a mais para aqueles.

Os resultados colhidos no fichário do Sindicato Nacional dos Editores de Livros, referentes ao mesmo ano, não coincidem, mas dão para o autor brasileiro 391 títulos e 142 para o estrangeiro, confirmando a predominância editorial daquele.

Como estabelecer então percentual na ordem de 7 x 3 se o autor brasileiro já é beneficiado por percentual bem maior? O que faz parecer o contrário é que o autor estrangeiro predomina em tiragens, levando a maior distribuição, em função da qual o livro estrangeiro é mais visto e encontrado.

Em suma, o percentual, se convertido em lei, poderia incidir no número de títulos, não no de tiragem, dado comercial, decorrente da demanda do mercado, que não pode resultar de exigência legal. E como as tiragens do livro estrangeiro são maiores, não há projeto capaz de assegurar ao livro brasileiro presença predominante nas livrarias, seja qual for o "percentual obrigatório".

Esclarece, finalmente, que, de acordo com a Portaria nº 697, de 3-12-1974, do Ministro da Educação e Cultura, o Instituto Nacional do Livro, em seu programa de co-edições, estabelece para o autor brasileiro um mínimo de 70% de títulos, reservados os 30% restantes ao atendimento de obras de autores estrangeiros sobre o Brasil e a traduções dos livros comprovadamente de interesse para a bibliografia brasileira, sobretudo na área de biblioteconomia.

O Presidente da Câmara Brasileira do Livro, ENIO MATHEUS GUAZELLI, considera por sua vez que o primeiro fator é o "ponto de equilíbrio" ou "ponto de ruptura" da produção gráfica, ou seja, a determinação da tiragem mínima necessária para obter-se um custo industrial

equilibrado, hoje firmado em torno de 4.000 exemplares, o que explica para os leigos o relativo baixo preço de venda de um texto de 1º grau, alcançando normalmente tiragens acima de 50.000 exemplares, quando comparado ao preço de uma obra especializada ou de nível universitário, com tiragens médias oscilando entre 3/4.000 exemplares.

Sua informação é longa, mas tão esclarecedora que merece ser reproduzida em seus tópicos essenciais.

“Os textos universitários ou de pós-graduação, as obras técnicas e científicas levam, em média, 4/5 anos para esgotar-se, tendo-se em conta uma edição de 4.000 exemplares. Se as editoras computassem o custo do capital investido, desde o início da produção de uma obra (cerca de 20 meses antes da data de publicação), até o retorno do capital total empregado — o que geralmente ocorre por volta do segundo ano, após a publicação —, os preços dos livros seriam, em média 60/80% mais altos. Qual o capital que se interessa em investir em produto cuja venda deva realizar-se num período ótimo de 2 a 5 anos, na média e em tais condições de produção?

— Tão ou mais relevante ainda é o índice de erros e acertos. O diretor de uma das maiores editoras americanas, a Simon & Schuster, declarou que a empresa perdia dinheiro em 80% dos livros que editava. O que era coberto com **best-sellers** que atingiam alguns milhões de exemplares vendidos. Tal margem de risco é impossível no Brasil; ainda assim, mesmo as editoras mais prudentes, com número mínimo e selecionado de lançamentos por ano, não escapam à média de 20/30% de encaixes. Fator médio de custo que, normalmente, não se computa, mas que onera, indevida e injustamente, o ativo tributável das empresas editoras de livros. Ou seja, o inevitável erro médio ponderado de editores, distribuidores e livreiros, que configura o encaixe, praticamente desconhecido em outras atividades, continua como ativo realizável por anos afora, pagando imposto sobre a renda. É este — o dos chamados “estoques mortos” — um dos mais graves aspectos da atividade editorial-livreira, compreendido e corrigido em países como a Alemanha, a Holanda, os Estados Unidos e outros — o que se procura corrigir por meio de legislação específica na Política Nacional do Livro, para justiça fiscal, através da amortização anual dos estoques. . .

— A agricultura está sujeita a inúmeros fatores: geadas, secas, excesso de chuvas, pragas, condições de mercado etc. E a indústria editorial a tantos outros: a limitação do mercado, a concorrência de outros veículos de comunicação e das apostilas, a inevitável margem de erros e acertos em todas as categorias de livros, a reação da crítica, as mudanças de programas e até de ortografia, no caso dos livros didáticos. É notório que a indústria do livro, freqüentemente, coloca o interesse social acima mesmo da lucratividade empresarial, editando obras de

qualidade, mas sabidamente de vendagem lenta e até mesmo duvidosa. É o interesse pela imagem, essencial para toda editora que deseje projetar-se."

A Política Nacional do Livro estabelecerá medidas concretas para o desenvolvimento integrado da indústria e comércio do livro, com evidentes e realísticos reflexos sobre a produção intelectual, seja dito, do autor nacional. Entre outras medidas favorecendo o autor, sugere que:

"... durante 20 anos, os autores, tradutores, adaptadores e ilustradores brasileiros ou domiciliados no País, que, como pessoas físicas, viessem a auferir rendimentos de direitos autorais, por livros produzidos e impressos no Brasil, ficariam isentos do pagamento do imposto de renda referente a esses rendimentos, até a importância correspondente a 500 vezes o maior valor de referência fixado na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29-4-1975;

— fossem patrocinados projetos e estimulados estudos relativos à criação e fixação de hábitos de leitura;

— fosse incentivada a criatividade do autor nacional;

— sempre que possível, se estimulasse a organização de mostras no exterior para difusão das obras de nossos escritores;

— fosse recomendada a inclusão nas atividades escolares de 1º e 2º graus da "Hora da Leitura" destinada à leitura e interpretação de livros de literatura, cujos temas constituiriam centros de interesse e base de projetos para as referidas atividades;

— as editoras em atividade no País se obrigassem a incluir em seus lançamentos editoriais anuais uma percentagem mínima de edições de autores nacionais ou domiciliados no País, aven-tando-se:

— no conjunto de lançamentos de edições de obras literárias (romance, conto, poesia, ensaio, teatro e literatura infantil) — 20%;

— no conjunto de edições técnicas, científicas, socio-econômicas e de nível universitário — 10%;

— quando se tratasse de lançamento de obras de autoria coletiva (enciclopédia, dicionários e compêndios de informação e divulgação) — 20% de verbetes ou de artigos redigidos no Brasil, por autores nacionais."

Após outras considerações, conclui:

"A atividade do editor é publicar livros e, assim, nenhum editor pode dar-se ao capricho de recusar um bom original. As afirmações gratuitas de uma suposta proporção de 50 autores estrangeiros para um nacional não passam de ficção. Basta um

simples exame dos catálogos das principais editoras nacionais, assim entendidas aquelas cujo capital seja preponderantemente de brasileiros e cuja direção da responsabilidade de brasileiros residentes no País. É esse o conceito do autor do projeto de lei? Se o for, tanto pior, pois cria obrigações às editoras nacionais e deixa livres as multinacionais."

O Projeto de Lei nº 553-A, do Deputado ADHEMAR GHISI (DCN, I, 26-4-77, págs. 2.104—2.106), propunha que a cada obra literária de autor estrangeiro, publicada por editora em funcionamento no País, devesse suceder, pelo menos, outra obra de autor nacional, cabendo ao Instituto Nacional do Livro propor ao Ministro da Educação e Cultura a elevação da proporção atribuída aos autores brasileiros no art. 1º desta lei, em função do tipo de leitura oferecida ao consumidor patricio.

Aprovado, com emendas, pela Comissão de Constituição e Justiça, foi, no entanto, rejeitado pelas de Educação e Cultura e de Finanças.

Ressaltou o relator desta última, Deputado ROBERTO CARVALHO, que editoras nacionais, algumas de grande porte, estiveram à beira da falência nos anos de 73 e 74. Nessa oportunidade foi criado o PROLIVRO, iniciativa do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de amparar as editoras nacionais, concedendo-lhes financiamento.

Num plano ideal, a pretensão do autor da proposta teria lugar. Não podemos, entretanto, desconhecer nossa realidade e impor, através de dispositivo legal, condições que fogem à realidade e agravam a já por si dramática situação das nossas editoras.

Há obras alienígenas, circulando no País, pessimamente traduzidas, e que, além de não possuírem o menor valor cultural, mais não fazem que poluir nossas livrarias e corromper o bom gosto dos leitores, especialmente aqueles que se iniciam na literatura.

Mas as editoras vivem do que seu público consome. As obras estrangeiras já vêm rotuladas como **best-sellers** e chegam às livrarias acompanhadas — grande parte das vezes — da película cinematográfica. O público já está psicologicamente preparado para receber o livro.

"Por outro lado, as obras de autores nacionais sofrem a ausência dessa estrutura publicitária, e a mera distribuição da obra na livraria, sem o respaldo publicitário, não promove o produto. Ainda um outro fator negativo, é a ausência de incentivo ao aperfeiçoamento da produção literária, promovido através de seminários e conferências e debates sobre os novos livros e que contribui, substancialmente, para a promoção cultural. A divulgação através dos canais normais de comunicação, rádio e televisão, é ainda bastante incipiente, ou melhor, inexistente.

Promovidas essas medidas e avaliado o mérito do autor patricio, ocorrerá a procura natural de suas obras e, conseqüentemente, o empenho das editoras em publicá-las."

### 3. Traduções

Preocupava-se com traduções o aludido projeto de lei do Deputado PAULO MARQUES, em sua segunda parte, propondo a remuneração mínima do tradutor, a título de direitos autorais, equivalente a 10% do preço de capa multiplicado pela tiragem da primeira edição, cabendo-lhe, nas edições subseqüentes, 5%, obedecido o mesmo critério.

Justificava invocando a queda, dia a dia, da qualidade, devida, especialmente, ao sistema de remuneração do tradutor, que recebe das editoras, a título de direitos autorais, e apenas na primeira edição, de inglês para português, Cr\$ 20,00 por lauda datilografada, recebendo, pois, por um livro de 400 páginas Cr\$ 8.000,00, após um trabalho de meses e meses.

“A conseqüência imediata é a de que os bons tradutores, os que pesquisam demoradamente o assunto e utilizam uma linguagem mais cuidada vão se desinteressando totalmente pelo trabalho, sendo substituídos até por estudantes de Letras, já que tudo o que querem as editoras é obter o máximo de lucro com o mínimo de despesas.”

Rejeitado o projeto, na forma exposta, voltou à carga o mesmo parlamentar com o Projeto de Lei nº 4.176, Diário aludido, 1-10-1977, pág. 9.171, reiterando, em caráter mais restrito:

“Art. 1º — As editoras são obrigadas a incluir em sua programação anual de traduções 1/3 (um terço) de títulos de livros técnicos estrangeiros adotados no ensino superior.

Art. 2º — O Poder Executivo destacará 30% (trinta por cento) dos recursos da Fundação Nacional do Material Escolar — FENAME — para o atendimento do que preceitua o artigo anterior.”

Justificou:

“Cerca de oitenta por cento (80%) dos livros didáticos destinados ao ensino superior no Brasil são estrangeiros, principalmente os destinados às áreas biomédicas e tecnológicas.

Além do fato de estarem tais obras fora do alcance da grande maioria dos universitários brasileiros, em razão do alto custo de aquisição, acresce a dificuldade de manuseio dessas obras, uma vez que a leitura implica o conhecimento de idiomas como o alemão e o inglês, línguas em que é editada a maioria dos livros em questão, importados pelo Brasil.

Enquanto isso, as editoras estão voltadas, na sua quase totalidade, para a tradução de romances, contos e outros gêneros fora da área técnico-científica, como se pode observar nas prateleiras das livrarias brasileiras, visando tão-somente vantagens de ordem financeira, sem concorrer muito para o aprimoramento profissional do pessoal de nível superior.

O resultado disso é a existência de um ensino universitário defasado, em relação ao ensino superior ministrado até mesmo em países do chamado Terceiro Mundo. E em consequência, a cada ano, milhares de jovens saídos das nossas universidades chegam às portas do mercado de trabalho sem as qualificações mínimas necessárias à formação de quadros técnicos e científicos necessários ao desenvolvimento do País."

Existe, no entanto, outro problema preliminar, sobre o qual já se voltou, em boa hora, a atenção da OMPI, o da própria nomenclatura a ser aplicada, que precisa ser "inventada", quando não existam termos que possam traduzir os conceitos expressos em francês, inglês, alemão, italiano, russo.

Ponderando que, se já é complexo expor corretamente idéias, na própria língua, muito mais difícil é a transposição de uma língua para outra, propôs o Deputado Federal ANTUNES DE OLIVEIRA (Projeto de Lei nº 5.474, de 1978. **Diário do Congresso Nacional**, I, de 7-9-1978, pág. 7.720) ficasse o Poder Executivo autorizado a constituir uma comissão de alto nível com a finalidade de estudar a terminologia técnica de origem estrangeira em uso no País e promover o estabelecimento da respectiva equivalência em língua nacional.

A Comissão Nacional de Terminologia Técnica seria constituída de 50 membros, representando a Academia Brasileira de Letras, o Conselho Nacional de Pesquisas, as Faculdades de Letras, a Sociedade Brasileira de Filologia, o Instituto Nacional de Tecnologia, a Sociedade Brasileira de Normas Técnicas, o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, a Academia Brasileira de Ciências Econômicas e Administrativas, o Clube de Engenharia, a Fundação Getúlio Vargas, a Fundação Joaquim Nabuco, a Fundação IBGE, a Associação de Contadores do Brasil — CONTABRAS —, a Academia Brasileira de Ciências e outras entidades culturais e científicas existentes no País, a critério do Ministério da Educação e Cultura.

A Comissão desdobrar-se-ia em subcomissões e funcionaria sob a coordenação do Presidente do Conselho Nacional de Cultura do Ministério da Educação e Cultura.

Pululam verdadeiras aberrações — justificou — numa afronta à língua portuguesa.

Em se tratando de "terminologia técnica", a matéria se reveste de peculiaridades próprias e aqui, mais do que nunca, é válido o aforismo "traduttori, traditori".

Jean Maillot, **La Traduction Scientifique et Technique**, afirma que uma das maiores dificuldades provém do fato de o tradutor ter de enfrentar todos os aspectos ao mesmo tempo, avaliando a importância relativa e as relações recíprocas entre uma língua e outra.

Por outro lado, observa RÓNAL, nesta era da comunicação, em que vivemos, a atividade tradutora reveste-se de importância cada vez maior.

A nação que parasse de verter para a sua língua obras estrangeiras condenar-se-ia à estagnação cultural, a uma verdadeira arteriosclerose, o que vale tanto em relação às nações de maior avanço tecnológico (pois ninguém traduz mais do que os americanos, os russos e os japoneses), como às nações subdesenvolvidas, que procuram febrilmente reparar sua longa omissão nesse setor.

Outros Projetos de Lei, como os dos Deputados JORGE PAULO, nº 609-B, e JOAQUIM BEVILÁQUA, nº 1.295, ambos de 1975, cuidam tornar obrigatória, respectivamente, a tradução e impressão para o português das letras de gravações musicais estrangeiras e a impressão da letra das músicas gravadas em discos e similares (DCN, I, de 16-6-1979, págs. 5.958—5.961).

Justifica o primeiro lembrando que outras manifestações artísticas estrangeiras, tais como filmes e peças teatrais, passam pelo processo de tradução para melhor aceitação e total compreensão da maioria do público, o mesmo não ocorrendo com relação à música estrangeira cuja letra, infelizmente, não é compreendida por grande parte de seus admiradores.

A tradução viria, certamente, trazer os esclarecimentos necessários.

E o segundo, que devemos dedicar especial atenção à música que o povo consome, no sentido do aprimoramento dessas composições atualmente fabulosas em quantidade mas nem sempre em qualidade.

A primeira finalidade é atribuir ao próprio adquirente da gravação melhores condições de julgamento completo, através do conhecimento concomitante de letra e música da obra.

Essa providência provocará nos compositores um cuidado mais pormenorizado na elaboração das letras, evitando os erros de português tão freqüentes e tão lamentáveis em nossa música popular.

De outro lado, no tocante às composições estrangeiras aqui gravadas, deverão ser imprimidas as letras originais e suas traduções para o nosso idioma nas contracapas dos discos ou em anexos das fitas magnéticas, que além de levar à exata compreensão da obra adquirida, evitaria que as indústrias fonográficas nos impinjam músicas internacionais de qualidade inferior à nossa própria. Também com referência às obras alienígenas, o consumidor seria o juiz da qualidade artística.

A Comissão de Educação e Cultura manifestou-se pela aprovação do último, mas com uma subemenda de autoria do relator, Deputado RÔMULO GALVÃO, nos seguintes termos:

“Art. 1º — As indústrias fonográficas ficam obrigadas a imprimir, juntamente com as gravações em discos, fitas e similares, as letras das músicas interpretadas pelos cantores.

Parágrafo único — A impressão de que trata este artigo será feita na contracapa dos discos, em anexo aos cassetes ou

rolos de fitas magnéticas ou em folhas avulsas incorporadas à respectiva gravação.

Art. 2º — Tratando-se de gravação ou reprodução de música estrangeira, a impressão da letra original deverá ser acompanhada de tradução para o idioma brasileiro.

Art. 3º — Nas gravações de músicas somente por orquestras ou conjuntos instrumentais, mas com execução de solo, deverá ser destacado o nome do solista na contracapa do disco ou em impresso anexo ao cassete, rolo de fita magnética ou similar.”

#### **4. Desenhos. Histórias em quadrinhos**

Outro setor de importância é o do desenho, que, sob o ponto de vista que estamos abordando, apresenta dois aspectos fundamentais: histórias em quadrinhos e cartunismo.

Pela prioridade que estabeleceram, pela perfeição e originalidade de seus traços, os autores de histórias em quadrinhos dos Estados Unidos e da França, entre outros países, conquistaram rapidamente a clientela de jornais e revistas do mundo inteiro, baixando proporcionalmente o custo de seus serviços, de maneira a desestimular os clientes a concederem oportunidade aos desenhistas nacionais, cujo trabalho forçosamente haveria de ser remunerado em proporção individualmente maior.

Dai a razão por que o Decreto nº 52.497, de 23-9-1963, veio a disciplinar a publicação de histórias em quadrinhos.

O art. 1º estabelecia que as empresas editoras de histórias em quadrinhos deveriam publicar, no conjunto de suas edições, histórias em quadrinhos nacionais nas seguintes proporções mínimas: 30% (trinta por cento) a partir de 1-1-1964; 40% (quarenta por cento) a partir de 1-1-1965; e finalmente, 60% (sessenta por cento) a partir de 1-1-1966, levando-se em conta, para efeito de cálculo da percentagem, tanto o número total de revistas de histórias em quadrinhos publicadas por editora, quanto o número de páginas do conjunto de edições do gênero, feitas, mensalmente por empresa.

E se as tiras fossem publicadas pelos jornais?

Nesse caso a percentagem seria contada em função do número de “tiras” de histórias em quadrinhos publicadas por exemplar.

Para fins de direito, deviam constar expressamente das edições os nomes do desenhista e do argumentista autores das histórias.

Os desenhos humorísticos e as ilustrações deveriam ser exclusivamente nacionais, a partir de 1-1-1964.

Considerava o art. 2º histórias nacionais aquelas que utilizam temas brasileiros e cujo desenho e argumento sejam criação original de artistas brasileiros, ou de estrangeiros radicados no Brasil, bem como os que

versam temas históricos, culturais, religiosos ou científicos, desde que o desenho e o argumento, ou adaptação, fossem de autoria de artistas brasileiros ou estrangeiros radicados no Brasil.

Não admitia o art. 3º que histórias em quadrinhos, nacionais e estrangeiras, pudessem conter narrativas de caráter obsceno nem encerrar abusos no exercício da liberdade de imprensa, aplicando-se aos jornais, revistas e quaisquer periódicos que publicarem histórias do gênero aqui previsto, as disposições da Lei nº 2.083, de 13 de novembro de 1953, notadamente os arts. 53 e seguinte do citado diploma legal, compreendidas nessas restrições as narrativas ofensivas a quaisquer países, bem como as que sirvam à propaganda de guerra, propagação do racismo, e as que contenham cenas de prostituição e sadismo.

Previa mesmo o decreto fosse pelo Ministro da Educação e Cultura designada uma Comissão a ser integrada por um pedagogo, um desenhista de histórias em quadrinhos, um argumentista e um representante do próprio Ministro para elaborar um código profissional a ser observado por artistas e editores de histórias em quadrinhos.

A presidência desta comissão caberia ao representante do Ministério, que teria, inclusive, voto de desempate.

Dentro de 30 dias, a partir da publicação do decreto, o Ministro da Educação e Cultura aprovaria as instruções para o funcionamento da referida Comissão.

Mas esses dispositivos jamais entraram em vigor, pois não foram aprovadas as instruções para o funcionamento da Comissão neles prevista, encarregada de elaborar um código profissional a ser observado por artistas e editores, para o que havia sido fixado o prazo de 30 dias.

Dentre os projetos de lei que dispõem sobre a obrigatoriedade de publicação de histórias em quadrinhos de autores nacionais, destaquemos dois:

O de nº 551 (DCN, I, de 5-6-1975, pág. 3.680), exigindo a proporção mínima de 50%, levando-se em consideração tanto o número total de revistas de histórias em quadrinhos publicadas por editora, quanto o número de páginas do conjunto de edições do gênero feitas mensalmente pela editora, percentagem essa que, quando se tratasse de jornais, seria contada em função do número de "tiras" de histórias em quadrinhos publicadas por exemplar.

Considera histórias em quadrinhos nacionais aquelas que utilizam temas brasileiros e cujo desenho e argumento sejam criação original de autores brasileiros ou de estrangeiros radicados no Brasil, assim como aquelas que versem temas históricos, culturais, religiosos ou científicos, desde que o desenho, o argumento ou adaptação sejam de autoria de brasileiros ou de estrangeiros aqui radicados.

Deveriam constar expressamente das edições os nomes do desenhista e do argumentista autores da história em quadrinhos.

A justificativa fundamenta-se em não ser, lamentavelmente, em nosso País, o artista plástico convenientemente prestigiado.

Com referência especificamente aos autores de histórias em quadrinhos, o panorama é verdadeiramente desolador, pois a maioria de nossos jornais e a quase totalidade das revistas especializadas nessas histórias limitam-se a publicar, quase que exclusivamente, obras de autores estrangeiros vinculados aos grandes sindicatos norte-americanos, que as distribuem para todo o mundo.

Esse procedimento prejudica de maneira acentuada a criatividade autenticamente nacional: os autores brasileiros não têm estímulos e incentivos para produzir suas obras, eis que, o mais das vezes, não encontram quem as publique, em virtude da desleal concorrência das "tiras" estrangeiras, que dominam nosso mercado.

A cultura brasileira devia ser preservada em todos os seus aspectos, inclusive e fundamentalmente, no que se refere às histórias em quadrinhos, que, no atual contexto, não mais se destinam exclusivamente ao público infantil ou juvenil, mas também aos universitários e intelectuais, que reabilitaram esse gênero gráfico-literário, que, em nosso tempo, é, em verdade, um dos mais importantes e eficientes veículos de comunicação de massa.

O de nº 3.079 (DCN, I, 9-11-1976, pág. 11.060) é mais terminante:

"Art. 1º — A publicação de estórias de ficção, cômicas e infantis em jornais só poderá ser feita quando o seu autor for brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 2º — Aos inobservantes desta Lei será aplicada uma multa de Cr\$ 15.000,00 e o dobro desse valor nas reincidências."

Foi, porém, considerado à unanimidade, pela Comissão de Constituição e Justiça, violador do art. 153, § 8º, da Constituição, que não submete a licença da autoridade a publicação de livros, jornais e periódicos (mesmo **Diário**, 16-4-1977, pág. 1.712).

## 5. Cartunismo

O Deputado JG DE ARAÚJO JORGE, antecipando-se à Exposição Pró-Nacionalização do Cartaz de Cinema que se realizou no Rio de Janeiro, de 21 a 25-6-1976, promovida pelo Clube de Criação dessa cidade, Escola de Artes Visuais, Cineave, com a participação de cartunistas, desenhistas, humoristas como Gerchmann, Ziraldo, Jaguar, Benício, Caulos, Redi, Gustavo Dahl, Paulo José, Paulo Cesar Peréo, Henfil, Arnaldo Jabor, Paulo Porto e muitos outros, pediu a transcrição do manifesto da mesma, qualificando-o de documento de defesa dos interesses dos artistas brasileiros, mais precisamente do mercado de trabalho dessa classe no Brasil, contra o monopólio cultural, que, progressivamente, vem-se estendendo, em nosso País, através da infiltração de empresas estrangeiras em todos os ramos

e atividades da arte: no cinema, na imprensa e na publicidade (DCN, I, de 19 de junho de 1976, pág. 5.733):

“O cartaz estrangeiro é supérfluo.

O essencial é o cartaz nacional.

Na França, Estados Unidos, Suécia, Polônia e outros países preocupados em defender seu mercado de trabalho, o filme estrangeiro nunca é anunciado com cartaz estrangeiro.

O cartaz de qualquer filme estrangeiro tem que ser feito lá, por artistas e fotógrafos de lá, por empresas e gráficas de lá, com fotolito e papel de lá, segundo a visão cultural de lá, tudo certinho, bonitinho, de acordo com a lei de lá.

E aqui no Brasil?

Aqui, os cartazes, em sua maioria já chegam prontos. Formam um pacote com os próprios filmes, que por sua vez também são negociados em pacote (para pegar um **best-seller**, você tem que engolir vinte abacaxis). Os cartazes, em geral, são feitos num país e servem para dezenas e dezenas de países subdesenvolvidos, que, assim, não têm chance de desenvolver seu próprio cartazismo. Esta prática, claro, dá um superfaturamento para as empresas distribuidoras, que naturalmente não são brasileiras, nem paraguaias, nem chilenas, nem hondurenhas.

No Brasil, o máximo que o nativo pode fazer é colar o cartaz na frente do cinema. Se você sabe inglês, francês, italiano, muito bem. Você entende o que dizem os cartazes. Mas se por acaso você está entre os 95% da população que mal sabem o português, contente-se em ler a faixinha escrita com “pilot” que o dono do cinema cola em cima do cartaz estrangeiro.

Em qualquer lugar deste País, do Oiapoque ao Chui, por menor que seja o lugarejo, por mais pulguento que seja o cinema, você sempre encontra um cartaz estrangeiro zombando da ignorância do nosso povo.

Digamos que entrem 200 filmes estrangeiros por ano no Brasil. São 200 trabalhos que foram sonogados aos artistas brasileiros, às gráficas brasileiras, às empresas brasileiras, que perderam este faturamento. 200 trabalhos que foram sonogados à tributação brasileira. Todos saem perdendo. E quem ganha com isso? Aqui no Brasil, ninguém.

Evidentemente que isso não pode continuar assim. Desde o ano passado, vozes sensatas e inteligentes, como a do cartunista Caulos, começaram a se erguer contra este estado de coisa, que em nada nos beneficia. Interpretando tão justo anseio, o Clube de Criação do Rio de Janeiro solicitou ao ex-publicitário Deputado JG DE ARAÚJO JORGE o encaminhamento de um

projeto, obrigando os filmes estrangeiros a terem seus cartazes criados, produzidos e impressos aqui no Brasil.

Para dar cobertura a este projeto, mobilizando os principais setores de opinião pública ligados ao problema e chamando a atenção das autoridades competentes, é que estamos promovendo a Exposição Pró-Nacionalização do Cartaz de Cinema. A Mostra exhibe cartazes criados por nossos artistas e executados por nossas empresas. Ela demonstra que estamos perfeitamente habilitados para atender a demanda de material de divulgação dos filmes estrangeiros.

É a prova irrefutável de que o cartaz estrangeiro é supérfluo e pode perfeitamente ser dispensado de nossa pauta de importações. Mas esta prova só não basta. É preciso que todos os artistas, cineastas, fotógrafos, publicitários, empresários, professores e estudantes de comunicação e artes plásticas, tomem consciência da necessidade de se nacionalizar sem demora o cartaz de cinema. A medida se impõe como indispensável à proteção do nosso talento, do nosso mercado de trabalho e de nossas características culturais, que estão sofrendo um perigoso processo de erosão, conforme já salientou o Ministro SEVERO GOMES.

Que o nosso projeto seja aprovado ainda na atual legislatura.”

Na seqüência dessa idéia, apresentou o Projeto de Lei nº 1.040-A, daquele ano (Diário referido de 26-4-1977, págs. 2110-2112), pelo qual todos os cartazes de cinema, de propaganda e divulgação dos filmes estrangeiros distribuídos no País deverão ser criados, produzidos e impressos por artistas, agências e tipografias brasileiras, concedido às empresas distribuidoras de filmes um prazo máximo de 180 dias para regulamentarem a execução do dispositivo legal.

Findo este prazo, nenhum filme estrangeiro poderá ser exibido no País, sem que sua divulgação seja feita através de cartazes criados, produzidos e impressos no País, sob pena de apreensão do filme, e da suspensão da casa exibidora por 7 dias, na primeira vez; por 30 dias, na segunda; e definitivamente, na terceira vez.

Em sua justificação transcreve trecho de carta que recebeu do publicitário JOSÉ MONSERRAT FILHO, Presidente do Clube de Criação do Rio de Janeiro, referindo-se a encontro que promoveu com o cartunista Caulos, que levantou a questão da nacionalização dos cartazes dos filmes estrangeiros. O Clube, preocupado com o problema angustiante do mercado de trabalho para os nossos talentos, encampou a oportuna iniciativa, chegando à conclusão que é necessário obrigar os distribuidores a criar, produzir e imprimir os cartazes de cinema aqui no Brasil: isto viria dar trabalho a muita gente, não apenas em agências, mas nas empresas que lidam com papel, fotolito, fotografia, impressão etc. Calculando a entrada de 400 filmes estrangeiros por ano, os distribuidores teriam que fazer no Brasil 400 cartazes: é um mercado de trabalho e faturamento nada desprezível.

“Seria utilíssimo inclusive calcular quanto o governo perde em impostos permitindo a entrada de cartazes e material promocional, criados, produzidos e impressos no exterior. Sem falar que os cartazes são distribuídos pelo Brasil afora em outro idioma (inglês ou francês), em completo desrespeito à nossa língua natal e aos nossos modelos culturais. Convém lembrar, a propósito, palavras do Ministro SEVERO GOMES, em Recife, quando referiu-se textualmente ao fenômeno da erosão cultural. A questão dos cartazes de cinema (e dos próprios filmes, é claro) faz parte deste processo e precisa ser enfrentada.”

Se os Estados Unidos tiveram de pagar muitos milhares de dólares para que Pelé fosse ensinar seus jovens a jogar futebol, Charlie Brown vem promovendo o beisebol quase de graça, no Brasil.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação do Projeto, nos termos de substitutivo apresentado pelo relator TARCÍSIO DELGADO, que a de Educação e Cultura considerou, por sua vez, deixar certa impropriedade, oferecendo o substitutivo do relator ALCIR PIMENTA, que foi adotado pela Comissão, convertendo-se afinal na Lei nº 6.633, de 28-4-1979, que veda a exibição de cartaz de propaganda de filme cinematográfico que não seja criado, produzido e impresso por brasileiro ou por empresa nacional, e prevê a aplicação das seguintes penas:

I — apreensão do filme respectivo até a regulamentação do cartaz de sua propaganda;

II — interdição da empresa distribuidora e suspensão da casa exibidora por 30 dias, independentemente da satisfação da exigência constante do item I, no caso de reincidência.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o relator ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA havia alinhado dados interessantes que selecionou dos recortes da imprensa nacional anexados pelo autor da proposição dos quais constata a importância da mesma:

Em 13-6-1976, a **Folha de S. Paulo**, em artigo assinado por Ricardo Arnt, sob o título **EMBRASILME uma empresa sem muitas alternativas**, diz, entre outras coisas:

“Com 250 milhões de ingressos vendidos em 1975, o Brasil passou a ser o terceiro maior mercado cinematográfico do mundo, o que está levando as empresas estrangeiras de cinema, principalmente as norte-americanas, a reformular a atuação nas áreas de distribuição e produção para passarem a atuar também no mercado de exibição. ...

Os principais mercados de exibição já contam com uma grande participação de empresas estrangeiras. ...

A CIC, Cinema International Corporation — cartel formado pela Paramount, Universal, Metro, Warner Brothers e Walt Disney — já controla 40% do mercado nacional e um de seus dire-

tores, Harry Stone, é o presidente da Associação Brasileira de Cinematografia.”

O **Diário de Notícias**, do Rio de Janeiro, em sua edição de 20-6-76, informa:

“Na França, nos Estados Unidos, na Suécia, na Polônia e em outros países, nenhum filme estrangeiro é anunciado com cartaz estrangeiro mas por artistas de lá, segundo a visão cultural de lá.”

O **Jornal do Brasil**, de 22 de junho de 1976, confirma:

“Nos Estados Unidos, na Alemanha, na Polônia — para ficar apenas em três exemplos — a legislação protege o artista gráfico, o fotógrafo, o trabalhador gráfico, exigindo que todos os cartazes sejam refeitos, com arte e técnica locais.”

No mesmo artigo, assinado por EMÍLIA SILVEIRA, o diretor da EMBRAFILME, ROBERTO FARIA, dá um exemplo:

“Filmes meus, vendidos para o exterior tiveram seus cartazes feitos lá, por desenhistas que interpretaram os filmes segundo a ótica cultural do lugar onde foram exibidos.”

ZIRALDO vai mais além:

“O mercado de trabalho para o artista gráfico brasileiro — ou para o número emocionante de pessoas cheias de talento que existem por aí, sem seu trabalho aproveitado — é muito pequeno. E não devia ser. Afinal, dizem que somos uma potência emergente. Haveria trabalho para todo mundo, se a invasão cultural dos países economicamente mais fortes fosse controlada. Posso garantir que só no Brasil os filmes estrangeiros são anunciados por cartazes feitos fora do País. É só ver as coleções dos álbuns internacionais de cartazes. Eu mesmo conheço mais de cinco cartazes diferentes feitos para o filme **O Cangaço**, de LIMA BARRETO.”

E é o **Diário de Notícias**, no artigo já citado, que resume o problema:

“A entrada de filmes estrangeiros no Brasil representa trabalho sonogado aos artistas brasileiros, às gráficas brasileiras, às empresas e até mesmo à tributação do País.”

## 6. Música. Gravações

A primeira manifestação de nacionalismo no setor cultural ocorreu em matéria musical: a Lei nº 385, de 26-1-1937, impôs, sem determinar a percentagem, a inclusão de obras de autores brasileiros natos em programas musicais de quaisquer salas de espetáculos, concertos e teatros do País.

Foi somente o Decreto nº 50.929, de 8-7-1961, art. 6º, que veio a fixar em 50% a percentagem obrigando as empresas gravadoras, ao organizarem suas listas de lançamentos de música popular, a obedecer ao critério proporcional de um disco nacional de qualquer tipo ou rotação, com gravações de músicas brasileiras, para cada disco estrangeiro de tipo ou rotação correspondente, constante dos seus suplementos de novidades. As empresas gravadoras eram obrigadas a lançar, cada ano, pelo menos um disco, de qualquer tipo ou rotação, contendo peça ou peças de autor erudito brasileiro, ficando o Ministério da Educação e Cultura com a incumbência de estimular, por meio de medidas práticas, efetivas e permanentes, as gravações nacionais de músicas eruditas de autor brasileiro, para edições próprias ou de gravadoras particulares.

Entende por música brasileira, popular ou erudita, a composta por autor brasileiro, nato ou naturalizado (art. 5º e seus parágrafos).

Obriga a proporcionalidade de 50% de música popular brasileira nas programações das emissoras, dos teatros em companhias nacionais, das boates e demais estabelecimentos de diversões públicas em que a música constitua fator de atração e entretenimento (art. 6º).

As emissoras de rádio e TV, ao anunciarem os números musicais de seus programas, devem declinar os nomes dos respectivos autores.

Tal restrição, contudo, no entender de HERMANO DUVAL, **Violações dos Direitos Autorais**, Rio, Borsoi, 1968, pág. 428, só afetou o direito de autor quantitativamente, pela inversa diminuição de 50% na retribuição da obra musical estrangeira protegível e executada; substantivamente, porém, era lícita, cabendo na ressalva do art. 17 da Convenção de Berna; tanto quanto na Alemanha de Hitler, foi considerada lícita a proibição de se editar obra de judeu unionista, isto é, jurisdicionando de algum país-membro da União de Berna, pois a Convenção não se refere ao direito exclusivo de edição em outros países, nem ao de irradiação só em obras estrangeiras (D.A. 1941, pág. 30).

À falta de uma fiscalização responsável e consciente, adita J. PEREIRA, "MPB, vítima da inoperância", **Diário de S. Paulo**, de 3-7-1979, o referido decreto não está sendo observado por aqueles que deveriam cumpri-lo e fazerem cumprir.

"As gravadoras continuam lançando mais discos e fitas com músicas e artistas estrangeiros, prosseguindo no condenável e condenado "imperialismo" cultural-musical; as emissoras de rádio, de uma forma geral, transmitindo esses discos com manifestações artísticas alienígenas em maior número do que a música popular brasileira; dado o "trabalho" (tráfego de influência) das gravadoras multinacionais; e nas casas de diversões, como boates, discotecas etc., a música estrangeira também predomina.

O decreto em causa diz que à Polícia Federal, através do seu órgão próprio, a Divisão de Censura e Diversões Públicas, e às autoridades próprias de cada Estado ou Território da Fe-

deração, é cometida a incumbência, ao aprovar os programas, de fiscalizar a observância dos dispositivos de decreto em causa. Contudo, durante todos estes 15 anos, preocupada mais com censura do que com outra coisa, a referida repartição jamais cuidou do assunto.”

Encarece que o “imperialismo cultural” decorre dos interesses multinacionais representados pelas gravadoras e editoras musicais, que, por imposições contratuais, se vêem acoissadas em lançar programação concentrada no repertório musical estrangeiro. Essa política editorial fonográfico-musical, entretanto, há muito se sabe altamente prejudicial também aos interesses do autor e do compositor musical e dos artistas-intérpretes e executantes.

Alerta “as autoridades competentes (Ministros da Justiça e da Educação e Cultura) para o fato de que, apesar de haver uma legislação específica de proteção ao compositor brasileiro e sua obra, a música popular brasileira, essa legislação não está sendo obedecida quer pelos órgãos encarregados (a Divisão de Censura e Diversões do Departamento de Polícia Federal, na área do Ministério da Justiça, e o Conselho Nacional de Direito Autoral, na área do Ministério da Educação e Cultura). No entanto, tanto o Ministério da Justiça, pela rede de delegacias da Polícia Federal, como o Ministério da Educação e Cultura, através da rede arrecadadora do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), têm condições de fazer cumprir, rigorosamente, a legislação brasileira de proteção ao autor nacional.

A menos que a lei, neste País, seja feita para não ser cumprida, quer pela área a que se destine, quer pelas próprias autoridades encarregadas de fazê-la cumprir.

Trata-se, na verdade, como teve oportunidade de observar o Deputado GERSON CAMATA, de decreto mal formulado, em vigor até hoje, mas a que ninguém obedece:

“As emissoras que ainda o cumprem propagam 50% de música brasileira por dia, sem fixar horário. Pela manhã, até às 10 horas, difundem música estrangeira, permanecendo no ar até às 5 da manhã, período em que divulgam música brasileira. Logo, ninguém a ouve. Durante o dia, voltam a propagar música estrangeira. Quer dizer, a música brasileira é ouvida pelos “fantasmas da meia-noite”. Assim, cumpre-se mal decreto feito com boa intenção, mas não obedecido.”

Acontece, no Brasil, fenômeno que não há de ser exclusivamente dele nem exclusivamente das gravações, mas que neste meio de difusão se caracteriza com maior nitidez, permitindo projetar com maior facilidade determinadas conclusões para outros setores.

É muito mais fácil, muito mais barato para as gravadoras e para as estações de radiodifusão e de televisão trazer a matriz pronta do estrangeiro para imprimir aqui o disco.

Com isso:

- 1) aproveitam a repercussão do lançamento e toda a propaganda feita no país de origem;
- 2) evitam o pagamento dos direitos autorais da música nacional cujo espaço ocupa, e a retribuição aos dirigentes e aos músicos locais que vêm a substituir;
- 3) dispensam-se de todas as despesas que cercam o fabrico e o lançamento do disco nacional;
- 4) obstam o risco inerente ao lançamento de disco, principalmente de autores ou intérpretes pouco conhecidos.

Tais inconvenientes são acrescidos de outro, muito sério.

Como é sabido, os **disc-jockeys**, os produtores de programa de rádio e de televisão, a exemplo do que ocorre em todos os países do mundo, têm o maior empenho em divulgar determinadas músicas, dispendendo o maior esforço em conseguir, por todos os meios ao seu alcance, as que acabam de ser editadas nos grandes centros internacionais, pelo simples fato de constituírem "novidade".

Sem pagar quaisquer direitos, lançam o disco estrangeiro, que, por essa forma, mais uma vez se avanteja na competição, avassalando o mercado.

Até a capa, os desenhos, os dizeres são aproveitados, prejudicando assim os desenhistas e os profissionais das gravações e demais elementos que, de outra forma, teriam oportunidade de prestar seus serviços.

Daí a completa desnacionalização da música brasileira.

Ponderando que uma nação não se encontra, espiritualmente não se constrói, se não cultivar sua língua, seus costumes, sua arte, sua música — uma das mais belas manifestações da sensibilidade artística da espécie humana — e que um povo que pretenda aprimorar sua cultura deverá zelar por ela, sendo certo que preceitos constitucionais obrigam o Estado ao amparo da educação e da cultura, o que, evidentemente, implica na necessidade de elaboração de leis objetivadoras dessas metas, sustentando que o aludido decreto é nulo de pleno direito, pois na vigência da Constituição de 1946 era vedado ao Presidente da República expedir-lo, sem preexistência de lei (art. 87, nº 1), razão pela qual não estava sendo cumprido, o Deputado Federal ALCEU DE CARVALHO, em data de 4-8-1970, apresentou projeto de lei, que tomou o nº 2.240.

Propunha que todas as execuções, irradiações, bailes, espetáculos realizados em teatros, cinemas, estações de rádio, televisões, circos, parques, bares, boates, hotéis, restaurantes, **dancings**, cabarés, cafés-concerto, sociedades recreativas, sociedades esportivas, ou em quaisquer outros estabelecimentos e locais freqüentados pelo público, deveriam,

na programação e execução do repertório musical, obedecer à proporcionalidade de

I — 60% no mínimo, de músicas originariamente nacionais;

II — 30% no máximo, de músicas de autores estrangeiros, cujos versos serão cantados no idioma português;

III — 10% no máximo, de músicas de autores estrangeiros, cantadas na língua de origem ou outros idiomas, que não o português.

As disposições não se aplicariam aos festivais internacionais de música, concertos de orquestras sinfônicas e espetáculos de música erudita.

Para efeito de obediência à referida proporcionalidade, tomar-se-ia por base, nas emissoras de rádio e televisão, a programação diária e, nos demais casos, o programa a ser cumprido.

O Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal não procederá à aprovação prévia dos programas que não preencham as condições previstas na presente lei.

As autoridades federais, estaduais e municipais ficarão impedidas de conceder alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos, ou realização de espetáculos que não obedeçam a esses dispositivos.

A inobservância de qualquer dos dispositivos sujeitará o infrator às penas de multa ou de suspensão de funcionamento, as quais serão aplicadas cumulativamente no caso de reincidência.

Os empresários, chefes de conjuntos vocais ou instrumentais, diretores de clubes sociais e esportivos responderão solidariamente, no caso de infração, pelas penas pecuniárias impostas.

Exercerão função fiscalizadora do cumprimento da lei as autoridades designadas pelo Poder Executivo no decreto de regulamentação, atribuindo-se a um representante das sociedades constituídas para a defesa do direito dos artistas e dos compositores idênticas funções, sem ônus para o erário.

Justificava que 90% dos números musicais que ouvia eram músicas sem nenhum valor artístico, cantadas quase que invariavelmente numa "espécie" de inglês.

"Penso que, se os versos fossem cantados no idioma pátrio, haveria — quando boa a música — pelo menos a vantagem de o ouvinte, por entendê-la, se sentir melhor.

Tal situação tem causado, além dos mais, maléficos reflexos em nossa indústria turística, visto que, pela ausência de nossa música, se subtrai um dos fatores que deveriam contribuir para a maior autenticidade do cenário ansiosamente buscado pelo visitante.

Condenam-se, outrossim, o compositor e o intérprete nacionais a sérias dificuldades financeiras."

Ressalta, finalmente, que tais dispositivos não contrariam, em ponto algum, a Lei nº 4.944, de 6-4-1966, o Decreto nº 61.123, de 1-8-1967, e o Decreto nº 57.125, de 19-10-1965.

Vários outros projetos de lei têm sido apresentados para proteger a música nacional.

Entre eles, o do Deputado GERSON CAMATA nº 368 (DCN, I, 10-4-79, pág. 2020), estatui a obrigatoriedade de as emissoras de radiodifusão apresentarem, obrigatoriamente, cinquenta e um por cento de música nacional, em cada período de sessenta minutos de sua programação.

Ao ensejo de transmissão, os apresentadores declinariam os nomes dos autores, dos executores e dos intérpretes — se for o caso — da música oferecida.

Durante o período de funcionamento da emissora, pelo menos três profissionais de radiodifusão seriam mantidos em serviço: um operador, um locutor e um jornalista.

Da programação referida, pelo menos cinquenta por cento havia de ser elaborada na sede da emissora.

Nas emissoras de radiodifusão, cinquenta por cento, no mínimo, do noticiário transmitido, teria de abordar assuntos e problemas da microrregião atingida.

O infrator de qualquer disposição desta lei estaria sujeito a multa de vinte vezes o salário referência, duplicado em casos de reincidência.

Admitindo-se, até mesmo sob o ponto de vista prático, a inexecutabilidade da maioria das providências, procedem inteiramente os argumentos da justificação quando salienta urgir seja contraposto dique à invasão diuturna e ascendente da música estrangeira, sem o que, dentro em pouco, nossa cultura estará completamente afetada, no pertinente à música brasileira.

“O que é tipicamente nosso, a música que faz vibrar a alma nacional, esta quase se não ouve mais.

E nem sequer se pode denominar de música 98% do que do exterior é transmitido ao grande público. O que, em verdade, só concorre para a poluição sonora, ou para animar os frequentadores das discotecas.”

De acordo com o Projeto de Lei nº 4.544 (mesmo Diário, 3-12-1977, pág. 12755), as boates, clubes, discotecas e estabelecimentos similares, que apresentam música em fita ou por meio de qualquer aparelho de reprodução fonomecânica, são obrigados a programar e executar, diariamente, pelo menos cinquenta por cento de música brasileira, alternadamente, música a música, ou mediante a divisão do tempo em espaços de quinze minutos para música brasileira e outros quinze para música estrangeira.

Sua justificação é breve, mas compendiosa:

"A matéria versada no presente projeto não constitui novidade e vem de ser regulamentada, apenas em parte, pela Portaria super nº 48, de 9-8-1977, da SUNAB, que "proíbe a cobrança de "couvert artístico", consumação mínima, mesa, reserva de mesa, entrada ou ingresso pelos estabelecimentos que não possuírem música ao vivo ou qualquer outra apresentação de artistas.

O objetivo é amparar a música brasileira e o artista brasileiro, hoje em dia tão desprestigiados principalmente em estabelecimentos de diversão com funcionamento noturno (boates, clubes, as chamadas discotecas etc.).

Em tais casas noturnas de diversão é comum ouvir-se quase exclusivamente música estrangeira, numa evidente discriminação contra a música popular brasileira e, pois, contra a nossa cultura."

## **7. A música nos filmes**

A proteção da música nacional oferece importantes desdobramentos no que diz respeito aos filmes e ao seu aproveitamento na televisão, que foram amplamente ventilados no seminário sobre "a música no cinema brasileiro", parte da programação da VII Jornada Brasileira de Curta-Metragem.

Seu coordenador, o compositor premiado J. LINS, segundo notícia de *O Estado de S. Paulo*, de 14-9-1978, sustentou que 70 por cento dos filmes que participaram do festival de Brasília, embora falassem sobre realidade brasileira, ostentavam trilhas sonoras com músicas "de colonizador, que nada tinham a ver com a nossa realidade e nem mesmo com o assunto tratado no filme".

O fenômeno refletiria um problema mais amplo, o de que "as relações de produção de música no País estão cerceadas e controladas pelas multinacionais". Criticou também a utilização constante de músicas já gravadas em discos ou fitas, como referência sonora da quase totalidade dos filmes nacionais.

Isso não se justifica apenas porque sai mais barato utilizar música já gravada do que pagar um compositor e músicos para elaborar a trilha sonora da fita: acarreta prejuízos de diversos níveis.

Em primeiro lugar, o fato de os discos ocuparem o lugar dos músicos, fechando mais ainda o seu espaço no mercado de trabalho.

O mais grave, entretanto, é que, do ponto de vista estético, a música tende a ser utilizada apenas para preencher os espaços sonoros dentro da fita, ficando quase sempre dissociada da proposta do filme, quando deve ser compreendida "como um elemento da linguagem fílmica".

Uma sincronização perfeita entre a imagem, o som e a utilização da música como um elemento estrutural do filme, só é possível quando o músico participa da elaboração do filme junto ao realizador.

Citou THEODOR ADORNO: "A música de filme não tem de ser boa, bonita. Tem de ser fílmica".

## 8. Música na rádio e na televisão

Para a boa compreensão da matéria há que ponderar, inicialmente, que a Lei nº 4.117, de 27-8-1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, dispõe:

"Art. 38 — Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País."

O Decreto nº 52.286, de 23-7-1963, que institui normas que regularão as atividades das estações de rádio e televisão no País dispõe:

"Art. 18 — A exibição de filmes estrangeiros na televisão requer a obrigatoriedade de dublagem em português, exceto aqueles de que trata o art. 14.

Art. 19 — As emissoras de televisão, sempre que houver oferta no mercado, ficam obrigadas a apresentar um filme brasileiro feito para televisão, por semana, de duração nunca inferior a 25 minutos, desde que o seu preço não exceda de cinquenta por cento (50%) do valor médio de filmes para televisão de categoria idêntica.

Art. 20 — O cômputo das proporcionalidades, de programação ao vivo, será feito semanalmente, exclusivamente dentro de cada período e horário de obrigatoriedade.

Art. 21 — Caberá ao Conselho Nacional de Telecomunicações zelar pela execução deste decreto.

Art. 26 — A partir de 1º de janeiro de 1964, ficará terminantemente proibida a exibição de filmes na televisão, que tenham por tema fatos policiais de qualquer natureza, "far-west" ou sexo, bem como a exibição de peças de teleteatro ou radioteatro com iguais motivações, até 22h 30m.

Art. 27 — O presente decreto entrará em vigor noventa (90) dias após a data da sua publicação, salvo em relação às normas obrigatórias dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º que começarão a vigorar a partir de 1º-1-1964."

“Grande e variado é o repertório musical popular brasileiro, que tem as suas origens no produto da fusão de três raças: a branca, a índia e a negra.

A primeira contribuição — a mais importante — veio do português, que nos legou a língua, os costumes, a cultura e as características mais duradouras da nossa música. Sua marca é profunda nas formas melódicas, rítmicas, harmônicas, nos instrumentos, nas toadas, rezas, canções, romances, danças e autos.

Por sua parte, a influência do negro foi guardada nos cantos, instrumentos e danças. O “quizomba”, por exemplo, dança angolana, exerceu sobre nós uma influência nítida, nos sambas e batuques: era uma dança individual bem caracterizada nos “batucajés” fetichistas das macumbas e candomblés do Rio e da Bahia.

A contribuição indígena parece diluída, conseqüência da intensa miscigenação do índio com o branco e o negro. Há, entretanto, marcas indeléveis dessa contribuição, observáveis nos bailados populares do nordeste, como o “cateretê” e o “coco”.

Esta, a fase inicial da nossa música brasileira.

Em fase mais recente, poderíamos discorrer longamente sobre outras manifestações encontradas na música popular, e que vão desde o folclore, passando pelo cancionero popular, representado pelos regionais, até à bossa-nova.”

Com essas palavras o Deputado AURÉLIO CAMPOS, também veterano em todas as formas de comunicação pública, inicia sua justificação do Projeto de Lei nº 1.718-A, de 1976 (DCN, I, de 29-4-1977, págs. 2362-2365), consubstanciado em apenas dois dispositivos fundamentais:

“Art. 1º — É proibida a transmissão de músicas em discos ou fitas magnéticas não prensados ou duplicados no Brasil, através de emissoras de radiodifusão, discotecas e alto-falantes.

Art. 2º — O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I — advertência;

II — suspensão por 15 (quinze) dias, em caso de reincidência;

III — multa, aplicada e recolhida pelo órgão competente, correspondente a 1 (uma) vez o Valor de Referência decretado nos termos do art. 2º da Lei nº 6.205, de 20-4-1975.”

Prosseguindo em sua fundamentação, aduz que essa “pequena digressão histórica tem o condão de mostrar que deveremos divulgar, valo-

rizar e aperfeiçoar as criações musicais do povo brasileiro, a própria cultura brasileira, exatamente junto às emissoras de rádio e televisão, discotecas e alto-falantes, que se prestam perfeitamente bem para este mister.

Todos sabemos que é grande o número de músicas populares estrangeiras que dominam o mercado musical brasileiro. Não bastasse o preterimento do nosso produto pelos órgãos de comunicação, há que se considerar que grande número de fitas e discos importados sequer são prensados ou duplicados entre nós, situação que agrava sobremaneira a sobrevivência nacional”.

Na discussão que foi travada (DCN, I, 18-10-1977, págs. 9996-9998), encareceu o Deputado GERSON CAMATA que o projeto parece até simples demais, mas tranca uma válvula que está sendo usada pelas gravadoras, pelos músicos e pelos produtores estrangeiros para penetrar no Brasil. E esse fato é reconhecido pelos próprios donos das gravadoras brasileiras, que compram a matriz americana e lançam no Brasil um disco já promovido.

Então, através da aprovação deste simples projeto, esta Casa teria oportunidade de prestar excelente serviço ao hoje desamparado compositor brasileiro.

O autor da matéria foi brilhante, porque conseguiu, com três artigos, estabelecer uma válvula de trancamento para a penetração do disco estrangeiro no Brasil.

O CNDA, órgão que controla os direitos autorais, quase conseguira esse objetivo. Porém, como não tinha força de lei e como não é expressamente dito que esse tipo de gravação não pode ser rodado no Brasil, estabeleceu o sistema de planilhas, que as emissoras de rádio tentam, agora, revogar, aliás, com certa razão, porque atualmente um dia de programação de rádio exige, pelo menos, o concurso de cinco a seis funcionários, já que tem que ser feita com base em dois enormes livros onde consta o elenco de todas as músicas brasileiras, em número de oito dígitos. O programador quase precisa de uma lupa para detectar a música e, depois, lançá-la numa planilha, que vai para o computador.

Ninguém acredita naqueles que administram o direito autoral, razão por que se faz necessária a utilização de um computador para vigiá-lo, processo iniciado depois de tantas experiências que não lograram êxito. Acredito que acabarão por ludibriar os próprios computadores. Então, estabelecem-se planilhas. Uma música estrangeira, enquanto não for prensada no Brasil, não vai para a planilha.

Virtualmente, o disco estrangeiro que entrar ilegalmente no Brasil não poderá ser rodado nas emissoras brasileiras. O CNDA, órgão do Ministério da Educação e Cultura — conclui —, teve a mesma intenção manifestada anteriormente pelo Deputado AURÉLIO CAMPOS, que percebeu o problema em 1976.

Este mesmo parlamentar lembrou que sua propositura visa proibir a transmissão de música em disco ou fita magnética não prensados ou duplicados no Brasil através de emissoras de rádio, televisão, discotecas e alto-falantes. Seu objetivo maior era o de coibir uma prática verdadeiramente abusiva, que é o contrabando, feito abertamente, de discos e fitas estrangeiras. A desfaçatez atinge tal ponto que alguns locutores, anunciando sua programação, dizem abertamente que acabaram de receber determinado disco ou fita que lhe foram entregues pelo Comandante tal, do avião tal, da companhia tal ou então, de seus agentes em Nova Iorque. Não há nenhuma medida punitiva, não há nenhuma medida coercitiva visando impedir que se pratiquem atentados repetidos, especialmente contra a cultura brasileira. O que verificamos hoje, com a abusiva transmissão de músicas estrangeiras em muito maior volume que as nacionais, é um processo lento mas permanente de desculturação do povo brasileiro. E o projeto abrangia apenas um aspecto do imenso problema; procura deter o contrabando que se faz abertamente.

O Deputado BLOTA JÚNIOR apresentara emenda, proibindo a venda e não apenas a transmissão de músicas em discos e fitas não prensados ou duplicados no Brasil. Embora reconheça a boa intenção, discorda, pois a proibição de vendas poderia criar sérios problemas, já que os acordos internacionais permitem, de maneira bilateral, o comércio de material de natureza cultural, interno no qual se enquadram livros, discos, fitas e filmes.

Havia de se considerar também a existência de discos estrangeiros de música clássica, gravados por grandes orquestras e cantores internacionais. Por que haveríamos de ficar impedidos de ouvir tais gravações?

O Deputado BLOTA JÚNIOR obteve, no entanto, aprovação unânime da Comissão de Constituição e Justiça, da qual foi relator, para uma emenda no sentido de que o art. 1º ficasse assim redigido:

“Art. 1º — É proibida a venda de fitas magnéticas e discos fonográficos, não prensados ou duplicados no Brasil, assim como a divulgação das músicas respectivas através de emissoras de radiodifusão e alto-falantes.”

GERSON CAMATA, relator da Comissão de Comunicações, conseguindo igualmente o consenso dos demais membros da mesma, argumentou que tal projeto objetiva proteger a indústria nacional do disco e, ao mesmo tempo, regular a arrecadação de direitos autorais de músicas estrangeiras no País e impedir a entrada ilegal de discos e fitas para execução pública.

Ressalta que a transmissão de discos e fitas estrangeiros, ainda não prensados no Brasil, presta um desserviço ao compositor nacional, quando realiza a antevenda da música ao público brasileiro, antes mesmo de sua prensagem no Brasil por profissionais brasileiros.

Era por isto oportuna a medida proposta pelo ilustre Deputado AURÉLIO CAMPOS.

Entretanto, a emenda proposta, proibindo a venda de discos prensados no exterior em território nacional poderia provocar, no futuro, problemas para o Brasil, já que acordos internacionais permitem de maneira bilateral o comércio de material de natureza cultural, item no qual se enquadram livros, discos, fitas e filmes.

Entende, pois, que o projeto original do Deputado AURÉLIO CAMPOS, excluída a emenda da douta Comissão de Justiça, atendia todos os objetivos patrióticos a que se propõe o ilustre autor da matéria.

Foi também o ponto de vista que prevaleceu na Comissão de Constituição e Justiça, acompanhando o voto do relator RUBEM MEDINA, que fez um interessante histórico da evolução da música eletrônica, desde o seu aparecimento na década de 50.

São pelo menos dez os projetos que se encontram em andamento procurando proteger a música brasileira, em determinadas vias de divulgação, o que dá bem a idéia do interesse que a matéria desperta.

Na impossibilidade de referirmo-nos a todos eles, o de nº 4.177, de 1977, DCN, I, de 1º-10-79, do Deputado JORGE PAULO, propõe que as

"emissoras de rádio que operam em ondas médias e FM, as transmissões de frequência musical fixa, os clubes de diversões, salões de bailes e festas, circos, parques de diversões, bares, restaurantes, lojas e todos os estabelecimentos que utilizem qualquer meio de reprodução mecânica de música, são obrigados a apresentar, em sua programação, pelo menos oitenta por cento (80%) de música interpretada em língua portuguesa.

Art. 2º — Quando se tratar de música sem canto, orquestrada e outras, pelo menos setenta por cento (70%) deverá ser de composições de autores brasileiros.

Art. 3º — O disposto nesta Lei aplica-se às execuções musicais de trilhas sonoras para cinema, rádio, teatro e televisão, bem como em desfiles de modas, festivais e convenções."

Numa discussão da matéria que ocupou seis páginas do referido **Diário** de 18-11-1977, de nºs 11.536 a 11.541, resumiu o Deputado AIRTON SOARES os dois aspectos fundamentais entre os mais variados ligados à música popular: o da edição e o da divulgação. Quanto à edição, as gravadoras — a maior parte delas com capital multinacional — têm dado preferência às músicas alienígenas. No que diz respeito à música brasileira, são poucos os discos editados e, em comparação aos de música estrangeira, ficam em desvantagem flagrante.

Era necessário regulamentar a edição da música popular, principalmente tendo em vista a preservação não só da nacionalidade, mas também do estímulo ao centro nacional, enfim, ao nosso próprio folclore.

Outro aspecto é o ligado à divulgação da referida música, cuja difusão se faz pelo rádio, pela televisão, em estabelecimentos de diversão noturna etc. A divulgação no rádio e na televisão defronta uma realidade muito cruel, pois todas as medidas elaboradas pelo Governo, e também por este Congresso, não têm tido eficácia.

Uma maneira que o povo teria de controlar a divulgação pelo rádio e pela televisão seria mediante o seguinte critério: as emissoras de rádio e televisão divulgariam diariamente, pelos jornais, duas músicas brasileiras para cada música estrangeira, na proporção de 66,6% para a nacional e 33,3% para a estrangeira. As músicas brasileiras são colocadas à audição do público exatamente em horários que não são de interesse da maioria da população brasileira, isto é, de madrugada ou pela manhã, ficando os horários nobres reservados à música estrangeira. Dividindo o dia em quatro horários para cada música estrangeira, pelo menos seriam defendidas duas músicas brasileiras, fiscalizadas das 6 às 12 horas; das 12 às 18; das 18 às 24 e das 24 às 6 horas.

Segundo informações do Deputado JORGE PAULO, ligado aos meios de comunicação, de cada 600 discos lançados no mercado, hoje, 500 são de música estrangeira e 100 de música nacional. Temos em nosso País um sem-número de compositores e artistas ligados à música popular brasileira que precisam de um espaço, necessitam de uma oportunidade, para fazer com que a sua arte prospere.

JORGE PAULO ressaltou o contra-senso do Governo, que se preocupa em policiar as fronteiras para que as emissoras do exterior não tenham penetração no nosso País, e permite a execução de tão exagerada percentagem de músicas estrangeiras, fato que constitui enorme massacre para a tradição cultural de nosso povo. O maestro MARLOS NOBRE, em 1975, denunciara que 35 milhões de dólares em divisas haviam sido transferidos para o exterior: a música é, pois, realmente um produto de importância; tais divisas poderiam ter ficado no nosso País.

É através da música que um povo passa a amar suas tradições, seus costumes, enfim, sua terra, que se cultiva, principalmente na infância e na juventude, o espírito de patriotismo. No Brasil, porém, tal não ocorre.

Lembra que a música tem um valor econômico igual àquele representado pelo café, pelo cacau e por nossos principais produtos de exportação. Recorda, ainda, que a Inglaterra, na época dos Beatles, obteve mais divisas com sua música do que com qualquer outro produto.

Analisando as várias proposições apresentadas, considera o Deputado GERSON CAMATA que as duas que melhor regulamentariam o assunto seriam a do Deputado AURÉLIO CAMPOS e a do Deputado JORGE PAULO, que, acopladas, poderiam se constituir em uma única lei, a qual, posteriormente, seria anexada ao Código Nacional de Telecomunicações, que deverá vir logo para o Congresso.

Lembra que o Ministro das Comunicações havia reiteradamente manifestado sua preocupação com a invasão de músicas estrangeiras.

“Sugeri, então, que cada disco de autor, cantor ou orquestra estrangeira deveria ter incluídas duas faixas contendo canções de autoria de compositor nacional. Então, o Sr. Frank Sinatra, para ter um disco gravado no Brasil, deveria incluir músicas de dois compositores brasileiros. O Sr. Frank Pourcel, para vender no Brasil um disco com músicas executadas por sua orquestra, deveria, também, gravar duas músicas de autores brasileiros.

Dessa forma, a música brasileira seria divulgada no exterior. Alguns dizem que a regulamentação feita dessa maneira contraria o acordo internacional que regula o livre trânsito em matéria cultural. Atualmente, no selo dos discos está estampada a frase “Disco é cultura”, quando, na verdade, a maioria deles não contém cultura alguma. Os Estados Unidos, assim como a Itália e a França, agem dessa maneira para proteger sua música. O Brasil deveria seguir-lhes o exemplo. Esta seria uma forma de se interpor uma barreira à penetração da música estrangeira em nosso País.

Outro aspecto que precisa ser analisado diz respeito à proteção que deve ser dada ao músico brasileiro. Quando uma orquestra estrangeira se apresenta em nosso País, por exemplo, não contamos com meios para proteger o nosso músico. No México, na Venezuela e em outros países da América Latina, uma orquestra estrangeira, composta de dez músicos, deve contratar outros dez músicos locais e pagar-lhes o mesmo que paga aos seus integrantes. É um sistema de proteção aos músicos nacionais, que deveria ser introduzido em nosso dispositivo legal.”

JOAQUIM BEVILÁQUA, no Projeto nº 4.673 (Diário referido, 4-12-77), pág. 13.032, propõe que os serviços de música-ambiente para assinantes, por sistema de telefonia ou radiodifusão, inclusive “frequência modulada”, divulguem, obrigatoriamente, durante todo horário de programação, pelo menos 80% de músicas brasileiras, como tal considerada a composição de autoria de brasileiros, com ritmo genuinamente nacional e vinculada à tradição musical do País, sujeita inobservância à multa que especifica e que, no caso de reincidência, será aplicada em dobro.

Justifica verificar com pesar um acentuado processo de alienação dos mais caros e autênticos valores da cultura nacional, que vêm sendo substituídos por hábitos e costumes importados, que nada dizem ao povo brasileiro.

“No campo da música popular é que se observa, mais agudamente, esse processo de abastardamento de nossa cultura, eis que a música genuinamente brasileira é substituída por composições alienígenas de pouca ou nenhuma qualidade, impostas pelas gravadoras estrangeiras, que dominam o mercado nacional.

Esse estado de coisas é altamente prejudicial à Nação e ao povo brasileiro, que assiste, impassível, à destruição dos mais importantes valores culturais da nacionalidade.

O desespero do músico brasileiro é tão grande, que têm ocorrido episódios dramáticos, como o verificado recentemente em São Paulo, quando o conhecido músico "Macumbinha", desesperado por não conseguir exercer a profissão, suicidou-se, matando toda a sua família."

O Deputado BLOTA JÚNIOR, que exerce atividade profissional no rádio e na televisão desde 1940, e que ocupa atualmente a Secretaria de Comunicações do Estado de São Paulo, depois de passar em resenha todos os projetos, manifesta o entendimento de que o Deputado AIRTON SOARES encontrou a melhor saída possível para o material que recebeu. Lembra que o rádio e a televisão, no Brasil, atuam a título precário, por concessão do Governo. E por Governo entende-se a União, e quem concede algo pode estabelecer os parâmetros; o que não pode é modificá-los de forma tão constante que não possa adaptar aquele que recebeu a concessão às suas exigências. Neste caso o mérito é irrecusável, porque todas as emissoras teriam condições imediatas de atualizar seus contratos e aceitar, portanto, essa modificação estabelecida. Entende de melhor técnica legislativa o Projeto de Lei nº 1.908/76, do Deputado MOREIRA FRANCO, quando diz:

"Art. 2º — A autorização ou concessão para a exploração de estações de rádio e televisão somente será dada a empresa que se comprometer, formalmente, a executar em suas programações, gravadas ou ao vivo, pelo menos 50% de música popular brasileira."

"Aí está o caminho certo, introduzir nas concessões este parâmetro, esta exigência de que ninguém terá a concessão de uma emissora de rádio ou televisão no território nacional se não executar 2/3 de música brasileira, como deseja o substitutivo AIRTON SOARES. Este projeto, no seu art. 2º, concede o prazo de 180 dias às atuais emissoras para se adaptarem a esta exigência. Possivelmente o substitutivo não optou por este aspecto: refletiu mais a tentativa da obrigatoriedade, quando juridicamente seria muito mais defensável que criássemos condições para esses tratos."

Conclui que o substitutivo AIRTON SOARES é perfeito no caso:

"O conceito de música brasileira, para os efeitos do disposto nesta lei, será fixado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral e a nenhum tempo, nenhum projeto, nenhum substitutivo fala em música popular brasileira. Fala em música brasileira, e esta música, portanto, é a de Vila-Lobos, de Camargo Guarnieri, de todos quantos possam tê-la feito popular, clássica, erudita, operística. E a música de Carlos Gomes, de Ro-

berto Carlos... música, portanto, que reflete a capacidade do artista nacional de criar, de produzir as belezas musicais que queremos ouvir no nosso rádio e na nossa televisão, de forma que possamos conservar estas jóias por todo o tempo."

## 9. Teatro

As normas de apoio aos autores e artistas intérpretes ou executantes nacionais em matéria de teatro foram estabelecidas, no Brasil, pela Lei nº 1.565, de 3-3-1952, que "estabelece obrigatoriedade da representação, pelas companhias teatrais, de peças de autores nacionais", obrigando-as, seja qual for seu gênero, durante suas temporadas, a representar, no mínimo, em cada série de três peças, uma de autor brasileiro, sob pena de ter a respectiva licença cassada.

Toda empresa teatral, ao solicitar licença para a realização de espetáculos de estréia de companhia nacional, apresentará relação do repertório programado para a temporada.

A fiscalização poderá ser exercida pela Censura do Teatro e Cinema do Departamento Federal de Segurança Pública, pelo Serviço Nacional de Teatro, pelas sociedades defensoras dos direitos dos autores e pelos respectivos delegados nos Estados e Territórios.

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 39.423, de 19 de junho de 1956:

"Art. 1º — As companhias teatrais nacionais, que utilizem repertório estrangeiro, ao iniciarem suas temporadas, apresentarão à autoridade competente o contrato firmado com o autor, autores ou seus representantes respectivos para a apresentação de original ou originais brasileiros, bem como cópia da peça ou das peças nacionais escolhidas.

Art. 2º — A estréia de qualquer companhia teatral nacional, inaugurando temporada em qualquer parte do território nacional, será sempre com original brasileiro.

Parágrafo único — Considerar-se-á como inauguração de temporada o primeiro espetáculo apresentado por uma companhia teatral em qualquer ponto do território nacional, em cada visita, e, como temporada, a permanência de uma companhia num mesmo local, durante período superior a vinte e quatro horas, ou a apresentação de um espetáculo nesse local.

Art. 3º — Em cada série de três peças, a primeira será sempre de autor brasileiro ou estrangeiro radicado no Brasil e que escreva em língua nacional.

Art. 4º — A exigência contida nos dois artigos anteriores só poderá ser preenchida por meio da apresentação de obras em "reprise" quando a permanência destas, em cena, não for

inferior a 15 dias no Distrito Federal e em São Paulo, a 5 dias em Porto Alegre, Belo Horizonte e Recife, e a um dia nas demais capitais e cidades.

Art. 5º — Para os efeitos da lei regulamentada por este decreto, as companhias teatrais nacionais não poderão apresentar, em cada temporada, mais de uma peça nacional de domínio público.

Art. 6º — As disposições da lei citada não se aplicarão às organizações profissionais que trabalhem em espetáculos periódicos, sem a continuidade normal.

Art. 7º — A substituição do empresário de uma companhia teatral e do co-responsável, quando houver, não exonera os sucessores da obrigação, assumida pelos antecessores, de apresentar peça ou peças nacionais, sempre que o elenco continue com o mesmo gênero de espetáculos.

Art. 8º — Verificada a inobservância dos dispositivos da lei de que se trata, qualquer das entidades mencionadas no seu art. 4º requererá ao Departamento Federal de Segurança Pública, por seu Serviço de Censura de Diversões Públicas, ou aos órgãos correspondentes nos Estados e Municípios, a suspensão do espetáculo anunciado sem obediência aos aludidos dispositivos notificando, igualmente, o Serviço Nacional de Teatro, para o efeito da suspensão imediata de qualquer benefício de que esteja gozando a empresa faltosa ou ao qual se tenha candidatado.

Art. 9º — A falta de cumprimento das disposições deste decreto implicará no cancelamento do registro de empresa perante todas as repartições públicas, inclusive o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que será notificado a respeito do assunto por qualquer das entidades citadas no art. 4º da lei ora regulamentada.”

Crítica no entanto HERMANO DUVAL, em sua obra citada, pág. 432, principalmente o art. 5º, que “teve o cuidado de vedar a apresentação, em cada temporada, de mais de uma peça nacional de domínio público. É muito mais fácil proteger os vivos do que homenagear os mortos...”, e refere ter um jornalista observado que seu regulamento exigiu que a peça nacional fosse de estréia. “De lá para cá, muita coisa mudou, e são poucos os empresários permanentes no ofício. A maioria das temporadas faz-se por produção, desfazendo-se o elenco e empresa após uma ou duas peças.”

Indaga como, desse modo, garantir a estréia com autor nacional, ou mesmo intercalá-lo entre as obras encenadas. A lei não atende à realidade do panorama teatral e precisa ser quanto antes modificada ou anulada. Não deve continuar em vigor uma lei que pode ser burlada (ou

cumprida) quando o empresário monta uma peça infantil, mesmo que esta vá ao palco somente duas vezes por semana, aos sábados e domingos

## 10. Cinema

O apoio à produção brasileira de filmes teve início com o Decreto-Lei nº 1.949, de 30-12-1939, que dispunha "sobre o exercício de atividades de imprensa e propaganda no território nacional" e dava outras providências, só admitindo, art. 33, que cada programa de cinema, que contivesse um filme de metragem superior a mil metros, pudesse ser exibido quando dele fizesse parte um filme nacional de "boa qualidade", sincronizado, sonoro ou falado, natural ou posado, filmado no Brasil, e confeccionado em laboratório nacional, com medição mínima de 100 metros lineares, contadas unicamente as cenas ou vistas, excluídos os letreiros, marcas e títulos, os quais não poderão exceder de 20% das cenas vistas, exigência suspensa por 60 dias prorrogáveis, se fosse verificada a inexistência ou insuficiência de filmes nacionais que preencham as condições para exibição obrigatória.

A exibição de um filme nacional, natural ou de enredo, de metragem superior a 1.000 metros, isentava o exibidor da inclusão no programa do filme nacional de exibição obrigatória.

Dos programas publicados, na imprensa ou para distribuição e em cartazes, constava, obrigatoriamente, o nome dos filmes nacionais, especificando o assunto, mesmo que essa especificação seja feita em subtítulo.

Os cinemas eram obrigados a exhibir anualmente, no mínimo, um filme nacional de entredo e de longa metragem.

Os programas de cinema exibidos em todo o território nacional deviam conter, obrigatoriamente, um filme nacional com os requisitos mencionados, embora exibissem filmes em "reprise", estendida a obrigatoriedade aos cassinos, aos clubes e às sociedades esportivas ou outros, em que se exibam programas cinematográficos.

O DIP, ao examinar os filmes nacionais, julgaria da sua qualidade para efeito de exibição obrigatória, tendo em vista os requisitos de sonoridade, sincronização, correção do texto, técnica de arte, exigíveis neste gênero de produção, promovendo a edição de filmes, contendo aspectos naturais e de atualidades, serviços públicos, iniciativas governamentais, recomposições históricas nacionais etc.

Os filmes nacionais que contivessem propaganda comercial, industrial ou particular, não seriam considerados de "boa qualidade", salvo se essa propaganda for de interesse nacional, a juízo do DIP.

O filme nacional que fosse incluído em programa poderia ser exibido, no mesmo dia, em mais de um cinema na mesma cidade, desde

que, independente deste filme, constasse do programa outro filme nacional nas condições previstas para a obrigatoriedade.

Nenhum filme nacional poderia ser exportado se não tivesse sido considerado "livre para exportação" pelo DIP.

O Decreto nº 20.493, de 24-1-1946, aprovou o Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública e passou a exigir a exibição anual, pelos cinemas, de, no mínimo, três filmes nacionais de entrecho e de longa metragem, declarados de boa qualidade obrigando ainda o art. 38 os importadores de filmes cinematográficos dos chamados jornais ou atualidades e naturais, a adquirir anualmente no mercado cinematográfico nacional, para exportação, filmes deste gênero na proporção de 10% dos metros que importarem anualmente, o que jamais cumpriram, só passando, pois, os cinemas a exhibir filmes desse gênero nacionais.

HERMANO DUVAL sintetiza a posterior evolução fazendo ver que o Decreto nº 30.179, de 19-11-1951, introduziu a regra da proporcionalidade, tornando compulsória a exibição de filmes nacionais de longa metragem na proporção de um nacional para oito estrangeiros (art. 1º) e garantida ao produtor nacional uma remuneração mínima de 50% da renda de bilheteria (art. 9º).

"Depois, a percentagem de 8x1 foi transformada pelo Decreto nº 47.466, de 22-12-1959, que tornou compulsória a exibição de filmes nacionais de longa metragem durante, pelo menos, quarenta e dois dias por ano, à razão de duas semanas por quadrimestre, incluídos, obrigatoriamente, dois sábados e dois domingos, o que veio revelar maior acuidade do legislador pátrio."

Finalmente o Decreto nº 52.745, de 24-10-1963, elevou a exibição compulsória de filmes nacionais para 56 dias por ano, ou seja, oito semanas para cada exibidor das capitais dos Estados e do interior, nas condições que menciona.

Assim, em 28 anos, apresenta a seguinte escala crescente da exibição compulsória do filme nacional:

- Decreto-Lei nº 1.949, de 1939 — 1 filme por ano
- Decreto nº 20.493, de 1946 — 3 filmes por ano
- Decreto nº 30.179, de 1951 — 8x1
- Decreto nº 47.466, de 1959 — 42 dias por ano
- Decreto nº 52.745, de 1963 — 56 dias por ano.

Hoje, com a grande produção nacional já existente, a exibição compulsória do filme nacional de enredo deixou de ser manifestação de nacionalismo estreito para se tornar condição de sobrevivência de uma indústria, que já conta com umas 20 empresas de produção regular e racional; a tal ponto que, fazendo um levantamento da situação cinema-

tográfica no País, o jornalista ARMINDO BLANCO já advoga a modificação do último decreto citado acima, porque, dada a superprodução verificada em 1967, o cinema brasileiro está à beira da falência, pois os 56 dias de exibição (14 por trimestre) em cada cinema do território nacional, perfazem nos sete circuitos do Rio e em outros tantos de São Paulo, em média, um total de 28 filmes anuais. A produção que exceder esta cota ficará mofando.

“Com o surto do Cinema Novo, talvez o fenômeno cultural mais importante ocorrido ultimamente no Brasil, e a fabricação, a partir de 1960, de equipamento cinematográfico econômico e portátil, a produção de filmes conheceu, entre nós, um poderoso impulso. O resultado é que, no momento, há pelo menos 50 produções terminadas, em acabamento, em filmagem ou em fase final de reparo. Dessas, umas 20 não encontrarão datas disponíveis para exibição, a menos que a lei dos 56 dias seja imediatamente ampliada, de modo a garantirem-se os capitais investidos e o acesso do produto nacional ao público.”  
(O Globo, de 6-9-1967.)

A exibição compulsória do filme nacional como a “cotização” na importação de películas estrangeiras, o que constitui outro processo de nacionalização indireta, não afetam o direito de autor, pois são recursos normais do Estado para a proteção da indústria cinematográfica nacional, conforme havia demonstrado J. GUIMARÃES MENEGALE.

O Decreto nº 52.286, de 23-7-1963, art. 18, já impôs a dublagem à exibição de filmes estrangeiros pela televisão, com exceção dos desenhos animados; estende à televisão a projeção compulsória de um filme nacional por semana, de duração nunca inferior a 25 minutos (art. 19), o que não temos visto, e o art. 26 proíbe na televisão projeção de filmes nacionais ou de *far-west*.

Todas essas medidas de discriminação contra a obra cinematográfica estrangeira, conclui, ainda que afetassem o direito de autor, cabem na ressalva do art. 17 da Convenção de Berna.

O Regulamento do Instituto Nacional do Cinema, aprovado pelo Decreto nº 60.220, de 15-2-1967, atribuiu ao mesmo competência para, art. 3º:

“III — regular a produção, distribuição e a exibição de filmes nacionais, fixando preços de locação, prazos de pagamento e condições;

IV — regular condições de locação de filmes estrangeiros às salas exibidoras nacionais.”

Extinto pela Lei nº 6.281, de 9-12-1975, suas atribuições passaram, segundo se dispusesse em regulamento, a ser exercidas pela Empresa Brasileira de Filmes S.A. — EMBRAFILME, e por órgão a ser criado pelo Poder Executivo, com a finalidade de assessorar diretamente o Mi-

nistro da Educação e Cultura, estabelecer orientação normativa e fiscalizar as atividades cinematográficas no País.

A Lei nº 6.281, de 9-12-1975, que extinguiu o Instituto Nacional do Cinema (INC) e ampliou as atribuições da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — EMBRAFILME, determinou, art. 13, que nos programas de que constar filme estrangeiro de longa metragem, seja estabelecida a inclusão de filme nacional de curta metragem de natureza cultural, técnica, científica ou informativa, além de exibição de jornal cinematográfico, segundo normas a serem expedidas pelo órgão a ser criado, que estabelecerá a definição do filme nacional de curta metragem.

“Art. 14 — Todos os cinemas existentes no território nacional são obrigados a exhibir filmes brasileiros de longa metragem, durante determinado número de dias por ano.

§ 1º — A fixação anual do número de dias, a forma de cumprimento da obrigação a que se refere este artigo e a participação percentual do produtor brasileiro na renda de bilheteria serão estabelecidas pelo órgão a ser criado na forma do art. 2º

§ 2º — Somente poderá funcionar no território nacional o cinema que tiver sua programação aprovada pela Censura Federal.

§ 3º — A programação dos cinemas somente será aprovada pelo órgão de censura federal, mediante prova do cumprimento da exibição obrigatória estabelecida neste e no artigo anterior.”

## 11. Filmes para televisão

A matéria envolve diferentes aspectos.

Assim, com relação aos filmes para televisão, oferece-se uma peculiaridade: a EMBRAFILME, que comprou os direitos da maioria dos filmes produzidos no País, cobrava, em 1978, Cr\$ 150.000,00 de aluguel, atitude que obriga muitas estações a exhibir filmes estrangeiros de aluguel não superior a Cr\$ 10.000,00.

As principais redes de televisão brasileiras, preocupadas com a descaracterização da cultura brasileira pelo “enlatado” estrangeiro, procuram o próprio caminho, empenhando-se há tempo e com êxito na realização de novelas, algumas das quais alcançaram extraordinário sucesso, mesmo no estrangeiro.

Em expressiva reportagem de duas páginas publicadas em **O Estado de S. Paulo**, de 20-5-1979, acentuam ANA MARIA CICCACIO e FEDERICO MENGOLZI que, “afastada qualquer possibilidade de nacionalismo exacerbado, teóricos e críticos alertam para a necessária proporcionalidade entre programas importados e locais, para que se mantenham abertas as

janelas para o mundo e o quintal mais próximo”, e reconhecem que a inegável influência da televisão sobre o homem e a comunidade ainda não foi devidamente estudada no Brasil, nem mesmo no eixo Rio—São Paulo. “Nos últimos anos, a “provincia de Copacabana” tem exportado — principalmente através das telenovelas — seu comportamento e sua concepção de vida às mais diversas localidades brasileiras.”

Como uma alternativa nacional ao seriado estrangeiro, a TV Globo, respondendo às exigências do mercado consumidor dos grandes centros urbanos, que já denotam um certo desinteresse pela novela, e, procurando acompanhar o sucesso do cinema e da literatura que exploram uma temática nacional, iniciou as “Séries Brasileiras”: “Aplauso”, que apresenta uma programação variada, abordando vários gêneros de narrativa teatral, nacional e alienígena; “Carga Pesada”, narrando as peripécias de dois carreteiros, que compram em sociedade um caminhão caro e possante, transportando carga para todo o Brasil, trabalhando muito para pagar as promissórias e aprendendo usos e costumes de várias regiões; “Malu Mulher”, que casou jovem, abandonou, devido ao nascimento da filha, o curso de Sociologia, retomando-o quando a rotina do casamento começa a sufocá-la. Desquitada, enfrenta os preconceitos da sociedade, procurando seu lugar no mundo; e “Plantão de Polícia”, em que um repórter policial romântico retrata a violência da grande cidade num jornal imaginário e entra em conflito com o editor, que tenta mudar o caráter sensacionalista do mesmo.

No plano governamental não existe, por enquanto, nenhuma orientação para exigir das transmissoras de TV uma proporcionalidade entre transmissão de “enlatados” estrangeiros e programas nacionais.

O Ministro da Educação, EDUARDO PORTELLA, pretende abordar a questão através de uma política cultural com abrangência sobre todos os meios de comunicação social, não havendo, até o momento, qualquer orientação particularizada para a televisão. A participação das emissoras nesta proposta do MEC, afirma, poderá ser feita através de acordos com os proprietários das redes ou atuações através da EMBRA-FILME ou FUNARTE, principalmente no tocante a financiamentos de produções nacionais.

O Deputado SIQUEIRA CAMPOS, em discurso transcrito no DCN de 18-9-1976, frisou ser incontestável a necessidade de proteger nossa indústria cinematográfica, “pois é ela que retrata nossos costumes, nossa cultura e nossas tendências”, inegável e flagrantemente deformados pelo fato de os telespectadores serem praticamente forçados a assistir a filmes sem nenhuma conotação com nossos hábitos, tradições e valores.

Apresentou o Projeto de Lei nº 1.949 (DCN, I, 9-4-1976, págs. 2.204 e 2.205) propondo que na programação e exibição de filmes estrangeiros por emissoras de televisão se tornasse obrigatório o máximo de oito filmes estrangeiros para um nacional, em proporção corrida ou contínua, não se vinculando ao tempo, mas à exibição propriamente

dita, de tal modo que, exibidos em seqüência, a proporção seria sempre obedecida.

Quando se tratasse de apresentação em série com o mesmo enredo, tal proporção seria considerada em relação ao tempo gasto para a exibição de cada capítulo.

As exibições feitas em cadeia regional ou nacional não poderiam ultrapassar a quarta parte da programação diária, e os filmes em série não poderiam exceder de 72 capítulos, com duração diária não superior a 30 minutos, excluídos os intervalos comerciais.

A reexibição de filme nacional, no espaço de um ano, não seria computada para os efeitos de exibição compulsória, obrigando, ainda, os filmes, nacionais ou estrangeiros, exibidos até 20 horas, a conter matéria de cunho educativo, destinada à formação ética e moral da infância e da juventude.

Da renda líquida obtida por emissora de televisão, com a exibição de filmes, nacionais ou estrangeiros, seriam destinados 10% para o respectivo sindicato da categoria a que corresponder o pessoal nela empregado, o qual, por sua vez, destinará metade para ser distribuído entre esse pessoal e a outra metade será utilizada para a formação profissional e aperfeiçoamento da categoria.

Seriam nulos, de pleno direito, quaisquer tipos de cessão de direitos autorais, os quais reverteriam sempre em benefício de seus verdadeiros autores.

Justifica ser incontestável a necessidade de proteger nossa incipiente indústria cinematográfica, pois é ela que retratará nossos costumes, nossa cultura e nossas tendências e, na medida em que essa proteção não se traduzir em fatos concretos, a sufocação será um tanto maior, na medida em que se deixar o problema mais ou menos liberalizado e entregue à iniciativa privada.

O projeto de lei visa, antes de tudo, dar uma oportunidade aos nossos filmes, aos nossos artistas e ao povo, que está saturado de ver enlatados, exibidos diuturnamente, com uma propaganda verdadeiramente massificadora, não tendo o telespectador opção, a não ser ver o que se lhe impõe, ou desligar a televisão.

Cita a opinião do técnico na matéria, Prof. MARCO ANTONIO RODRIGUES DIAS, ex-chefe do Departamento de Comunicação da UnB, em entrevista ao **Jornal de Brasília**: "A orientação explícita dos programas de televisão — citando o professor canadense Dellas W. Smythel —, realizados com base no apoio da publicidade e visando a influenciar o público mobilizado por estas emissões, é a de estimular o consumo de produtos e serviços fornecidos pelos publicitários. A orientação explícita dos programas de televisão financiados pelo Estado (isto é, o público, graças aos impostos) e visando a influenciar o público que sua própria programação mobilizou, é a de estimular este público a adotar

uma atitude política mais esclarecida e mais responsável no funcionamento de um sistema social determinado. Inversamente, na medida em que a publicidade contribui para a realização de programas financiados pelo Estado, a educação, destinada a favorecer o consumo de bens e de serviços, é um objetivo marginal destes programas.”

Era, entretanto, inegável e flagrante a deformação da cultura, especialmente popular, visto como os telespectadores são, praticamente, forçados a assistir a filmes sem nenhuma conotação com nossos hábitos, tradições e valores culturais caracterizados que são tais filmes, quase sempre, com cenas e histórias que nada têm a ver com os costumes de nosso povo.

“Por outra parte, as estações de televisão assim procedem em razão, principalmente, dos baixos custos com que obtêm os “enlatados”, ou ainda, por simples processo de envolvimento das técnicas comerciais de países mais adiantados que, tendo alcançado o máximo em matéria de indústria cinematográfica, até a saturação, estão em condições de desenvolver, e ampliar mesmo, a produção específica de filmes para a televisão, bem como de introduzi-los eficazmente no mercado.”

É de sua autoria também o Projeto de Lei nº 1.980 (DCN, I, 10-4-1976, págs. 2.333-2.334), tornando obrigatório o uso do idioma nacional em filmes estrangeiros a serem exibidos no País, mantidas, nos filmes musicais, as canções na língua original, mediante tradução através de legendas. A versão seria realizada em estúdios nacionais e por atores e pessoal técnico devidamente registrados no Ministério do Trabalho, e os cartazes de divulgação dos filmes estrangeiros aqui distribuídos também deveriam ser criados, produzidos e impressos no País.

A exibição de filmes no idioma original somente seria permitida nos “cinemas de arte”.

Prevvia, outrossim, severas sanções para a infração.

Em sua justificação lembrou que a dublagem foi oficialmente admitida no item XV do art. 4º do Decreto-Lei nº 43/66 (acrescentado pelo Decreto-Lei nº 603/69), que atribuiu ao Instituto Nacional de Cinema — INC, competência para tanto no art. 4º, XV.

Alude ao Projeto anterior nº 213, de 1971, do Deputado LÉO SIMÕES, que, embora lamentavelmente arquivado, permitiu valiosos subsídios a respeito, citando longo depoimento do acadêmico RAIMUNDO MAGALHÃES JÚNIOR, de 28-11-1972, que, depois de demonstrar que a dublagem é aceita universalmente, evidencia que, adotando-a, a televisão está dando um conteúdo integral de filmes que de outra forma não seria transmitido ao espectador brasileiro.

LUIZ CARLOS BARRETO, então Presidente da Associação Brasileira de Produtores Cinematográficos, afirmou que o encarecimento do filme estrangeiro não incidiria sobre o preço do ingresso, porque quem

paga o custo da dublagem não é nem o distribuidor nem o exibidor local: de acordo com regra universal é descontado da renda do produtor que está lá fora.

É, pois, do interesse nacional fazer com que o produtor estrangeiro gaste mais dinheiro aqui para se remeter menos. Por essa razão, a França, a Itália e muitos países adotaram a lei da dublagem.

“A importação de filmes é um dos grandes biombos do contrabando de dólar que se faz neste País. É exatamente o termo: contrabando de dólar. Para se importar um filme estrangeiro compram-se os direitos dos **royalties** da exploração comercial através de um contrato. Pois bem, eu fundo uma firma em Genebra ou no Liechtenstein, num paraíso fiscal, compro um filme de um produtor italiano em nome dessa firma e vendo a outra firma minha aqui no Brasil, em regime de participação de renda, e depois exporto 70% dessa renda para minha firma no exterior. Então a dublagem vem também acabar com isso, porque não vai poder importar pura e simplesmente cópias. A dublagem obriga que se importe a matriz e que se façam as cópias dentro do laboratório brasileiro” (DCN — suplemento “B”, de 6-12-73, págs. 41/42).

80% do tempo-tela é ocupado por filmes legendários: o que acontece? As salas de cinemas do Brasil, sem exceção, são todas deficientemente equipadas de som. As cabeças de som são todas empoeiradas, rachadas, velhas, já superadas, porque o diálogo no filme estrangeiro é simplesmente um ruído. O que interessa é a legenda. Realmente a capacidade visual está concentrada e a auditiva é apenas para saber que há um ruído. Mas eles estão lendo, eles não vêem o filme. Lêem. E por causa da medida da legenda, como ele disse, 80% do diálogo é omitido.

Então quem sofre com isso? O cinema brasileiro.

Quando os nossos filmes são passados, o que acontece? Todo mundo diz: o som do cinema brasileiro é horrível, não entendi nada.

O “Macunaíma” é um filme que deixou de render 30 ou 50% a mais porque ninguém entendia o que era dito no diálogo. É claro, pois já há um condicionamento do espectador quando entra numa sala para concentrar sua visão na legenda; já é um negócio estranho, não encontrar aquela barra branca das letras. Dez minutos depois ele começa a entender a primeira palavra. O negócio é para entender. Mas vai procurar entender, não entende, porque o som dos cinemas é deficientíssimo. Então, como ele não tem nenhum compromisso em ouvir o filme estrangeiro, ele não percebe que o som do cinema é ruim.

Projeto análogo, nº 4.551, foi apresentado pelo Deputado RUY CÔDO (DCN, I, 3-12-1977, pág. 12.759).

Já o Senador OSIRES TEIXEIRA, pelo Projeto nº 268 (DCN, II, 18-11-1977, págs. 6.708/9), procura obrigar as estações de televisão a

incluir em suas programações a exibição de filmes nacionais de longa metragem na mesma proporção da fixada para as salas de exibição cinematográfica.

Considera a indústria cinematográfica, em todo o mundo, grande fonte geradora de divisas e não esquece que, para serem exibidos pela TV, é necessário prazo de adaptação dos filmes originalmente feitos em 35 mm, para a bitola de 16 mm.

## 12. **Empenhemo-nos por evitar a descaracterização da cultura nacional**

Música nacional ou estrangeira? Filmes nativos ou alienígenas? Literatura pátria ou ádvena?

Para os países desenvolvidos econômica, cultural e tecnologicamente as perguntas quase não têm razão de ser, tão harmoniosamente podem conciliar as duas, uma complementar da outra, muito embora resistam instintivamente a uma excessiva penetração do que provenha de além-fronteiras.

Para os países em via de desenvolvimento, no entanto, sofrendo toda sorte de influências, em suas vias de comunicação do pensamento, trata-se de uma opção dramática, de sobrevivência.

O apanhado que acaba de ser feito deixa claro que, a não tomarem providências, suas estações emissoras de radiodifusão e de televisão, seus cinemas, teatros, discos etc., por uma questão de comodismo, e mesmo de economia, preferirão a produção estrangeira que, por ser estereotipada, custa muito pouco, em contraste com a arte nativa, artesanal, e, por isso, mais cara.

Com relação aos cassetes, então, a diferença é mais frisante ainda.

Podem utilizar fitas magnéticas que já vêm gravadas com música do estrangeiro, a um custo inferior ao das fitas virgens. Retiram assim um duplo proveito: utilizam-nas, pelo número de vezes que lhes aprouver, e depois cancelam as gravações, para usarem novamente as fitas para regravações.

Aos empresários aliam-se os **disc-jockeys** que, por motivos os mais diversificados, preferem transmitir aos ouvintes a música de fora a propagar a dos autores nacionais.

Mas a prova de que, com isso, estão contrariando o gosto e a preferência do público, resulta da enorme audiência que vêm conquistando os programas de televisão e de rádio, que preferem motivos, autores e artistas que se inspirem em fatos, acontecimentos e personagens genuinamente pátrios.

Enquanto que muitos intérpretes, para abrirem caminho, se ocultam sob pseudônimos estrangeiros, uma popular cantora brasileira, Rita Lee,

alcançou grande sucesso compendiando uma preocupação geral ao estribilho da composição musical "Arrombou a Festa":

"Ah! Meu Deus,  
Mas o que foi que aconteceu  
Com a música popular brasileira?"

Programas, como os da Rádio Nacional, a partir do momento em que passaram a transmitir exclusivamente música brasileira, dobraram sua audiência.

Durante um painel realizado em fins de agosto de 1978, na Escola Superior de Guerra, subordinado ao tema **TV e Educação — As responsabilidades da TV**, alertou o General OCTÁVIO PEREIRA DA COSTA para a verdadeira ameaça à própria segurança nacional representada pelo fato de estarmos formando, no Brasil, dentro dessa realidade insofismável, cuja fonte é a agência norte-americana, gerações de não-brasileiros pela cultura.

Nosso País, acrescentou, dispõe de um enorme e complexo sistema de comunicação social, a um só tempo perdulário e pobre, gigantesco e carente, surpreendente e contraditório.

Dentro desse sistema, criticou a carga de informações e de expectativas culturais estrangeiras que são despejadas sobre a população brasileira.

"De onde vêm a música e os enlatados que consumimos? Vêm do mercado norte-americano e do europeu que, por sua vez, hoje em dia, já é subsidiário do norte-americano. Isso é uma coisa gravíssima, com conseqüências terríveis."

Se atentarmos para o fato de que grande parte dos ouvintes ou telespectadores é constituída por crianças, e que 90% da população não conhece sequer a língua inglesa em que é produzida a maior parte da música estrangeira importada, compreenderemos como é perniciosa essa descaracterização da nossa cultura.

O problema, evidentemente, não é só do Brasil. Mas um apanhado dos esforços que aqui têm sido realizados principalmente pelos nossos parlamentares para minorar os efeitos perniciosos de uma dominação cultural e artística indiscriminada, atendendo às características de um país enorme, ocupando quase a metade de todo o território sul-americano, com imensas fronteiras marítimas e terrestres, com seus 120 milhões de habitantes aglomerados em verdadeiros "formigueiros humanos" nas regiões costeiras e "vazios demográficos" no interior, poderá ser altamente ilustrativo para os estudos a que, com tanta sensibilidade e oportunidade, nos conclama o Dr. ARPAD BOGSCH, reunindo tão eminentes personalidades do mundo inteiro, sob a égide da Organização Mundial da Propriedade Intelectual.